



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 193

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		
Atos do Poder Executivo .....	1	24	
Secretaria de Estado de Governo .....		25	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....		26	35
Secretaria de Estado de Fazenda.....	2	26	35
Secretaria de Estado de Educação.....	11	27	
Secretaria de Estado de Saúde.....	12	30	37
Secretaria de Estado de Ação Social.....	13	31	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....	13	32	39
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....			43
Secretaria de Estado de Transportes .....	13		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....	13	32	43
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....	14	32	52
Polícia Civil do Distrito Federal.....		32	52
Polícia Militar do Distrito Federal.....		32	
Secretaria de Estado de Cultura .....		32	
Secretaria de Estado de Comunicação Social .....		33	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....		33	52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	14	33	53
Secretaria de Estado de Trabalho.....			54
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	14	33	54
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas .....	15	34	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		34	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		34	54
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	16	34	55
Ineditoriais .....			55

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.446, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Odilon Aires)

Estabelece normas para a instalação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU, O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, SANCIONOU, E EU, VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DO § 6º DO MESMO ARTIGO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público expedirá licença para construção, instalação, ampliação e operação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia no Distrito Federal, mediante prévia apreciação em audiência pública, à população diretamente interessada.

§ 1º A audiência pública será precedida da apresentação e plena divulgação de Relatório de Impacto de Vizinhança, no qual se evidenciará, dentre outros, os eventuais riscos pela exposição da população a ondas eletromagnéticas.

§ 2º Será observado afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros de unidades imobiliárias, sendo vedada a instalação em áreas destinadas a atividades educacionais.

Art. 2º A audiência pública prevista nesta Lei será promovida pela Administração Regional competente, assegurada a participação de entidades civis, e deverá ser divulgada em pelo menos

dois órgãos de imprensa de circulação regional, com antecedência mínima de quinze dias, por meio de edital, às custas do requerente.

Art. 3º No caso de terras públicas, poderá ser outorgada a concessão onerosa de uso, condicionada à autorização prévia pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único: No caso das torres já instaladas em terras públicas, o proprietário deverá regularizar a situação junto ao órgão competente do Governo do Distrito Federal, para o que será observado o rito prescrito no art. 1º da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 2004

Deputado GIM ARGELLO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEI Nº 3.449, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Leite)

Desobriga o consumidor do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia, no Distrito Federal, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU, O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, SANCIONOU, E EU, VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DO § 6º DO MESMO ARTIGO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o consumidor desobrigado do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia no Distrito Federal, devendo somente arcar com o pagamento do efetivo consumo ou uso do produto ou serviço disponibilizado pela concessionária.

Parágrafo único: As concessionárias de que trata o caput somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente medido, mensurado ou identificado, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará a aplicação, pelo PROCON-DF, das seguintes penalidades, na seguinte ordem:

I – advertência; e

II – multa, na forma do parágrafo único do art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação, definindo o escalonamento do valor das multas a serem aplicadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2004

Deputado GIM ARGELLO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.191, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, que consolida a legislação que institui e regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA (6ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso V ao art. 13 do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com a seguinte alteração:

“Art. 13. ....

.....

V- tratando-se de transferência ou alienação da propriedade de veículo, na data da realização do ato, ainda que não se tenha esgotado o prazo regulamentar para o pagamento do imposto.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2004.  
116º da República e 45º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 25.192, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.**

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (79ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 147/02 e 78/03, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: I – a relação dos produtos do item 10 do Caderno II do Anexo I passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I DO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Caderno II

Redução de Base de Cálculo  
(operações ou prestações a que se referem o art. 7º deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
10	I - Soros e vacinas, exceto para uso veterinário (Código NBM/SH 3002); II - Medicamentos, exceto para uso veterinário (Códigos NBM/SH 3003 e 3004); III - Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (Código NBM/SH 3005); IV - Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico (Códigos NBM/SH 4014.90.90, 7013.3 e 39.24.10.00); V - Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas (Código NBM/SH 4014.90.90); VI - Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (Códigos NBM/SH 5601.10.00 e 4818.40); VII - Preservativos (Código NBM/SH 4014.10.00); VIII - Seringas (Código NBM/SH 9018.31); IX - Agulhas para seringas (Código NBM/SH 9018.32.1); X - Pastas dentifrícias (Código NBM/SH 3306.10.00); XI - Escovas dentifrícias (Código NBM/SH 9603.21.00); XII - Provitaminas e vitaminas (Código NBM/SH 2936); XIII - Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU) (Código NBM/SH 9018.90.9); XIV - Fio dental / fita dental (Código NBM/SH 3306.20.00); XV - Preparação para higiene bucal e dentária (Código NBM/SH 3306.90.00);	<b>ICMS 78/03</b> ICMS147/02 ICMS 04/95 ICMS 76/94	Indeterminada

XVI - Fraldas descartáveis ou não (Códigos NBM/SH 4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e 6209);  
XVII - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (Código NBM/SH 3006.60).

Nota 2 - O Convênio ICMS 147/02, deu nova redação aos incisos I a XVII, com efeitos a partir de 1º/01/03.

Nota 3 - O Convênio ICMS 78/03, deu nova redação aos incisos VI e XIII, com efeitos a partir de 15/10/03.

II - a relação dos produtos do item 11 do Caderno I do Anexo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Caderno I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária Referente às Operações Subseqüentes - Operações Internas e Interestaduais.  
(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
11	I - Soros e vacinas, exceto para uso veterinário (Código NBM/SH 3002); II - Medicamentos, exceto para uso veterinário (Códigos NBM/SH 3003 e 3004); III - Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (Código NBM/SH 3005); IV - Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico (Códigos NBM/SH 4014.90.90, 7013.3 e 39.24.10.00); V - Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas (Código NBM/SH 4014.90.90); VI - Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (Códigos NBM/SH 5601.10.00 e 4818.40); VII - Preservativos (Código NBM/SH 4014.10.00); VIII - Seringas (Código NBM/SH 9018.31); IX - Agulhas para seringas (Código NBM/SH 9018.32.1); X - Pastas dentifrícias (Código NBM/SH 3306.10.00); XI - Escovas dentifrícias (Código NBM/SH 9603.21.00); XII - Provitaminas e vitaminas (Código NBM/SH 2936); XIII - Contraceptivos (dispositivos intra-	<b>ICMS 78/03</b> ICMS147/02 ICMS 25/96 ICMS 04/95 ICMS 99/94 ICMS 76/94  Protocolos ICM 14/85 ICM 8/87 ICM 9/98  Protocolos ICMS 35/89 ICMS 17/90 ICMS 25/90 ICMS 42/93	a partir de 1º/10/94

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA  
Subsecretária-Diretora

uterinos – DIU) (Código NBM/SH 9018.90.9);			
XIV - Fio dental / fita dental (Código NBM/SH 3306.20.00);			
XV - Preparação para higiene bucal e dentária (Código NBM/SH 3306.90.00);			
XVI - Fraldas descartáveis ou não (Códigos NBM/SH 4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e 6209);			
XVII - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (Código NBM/SH 3006.60).			
Nota 1 - O Convênio ICMS 147/02, deu nova redação aos incisos I a XVII, com efeitos a partir de 1º/01/03.			
Nota 2 - O Convênio ICMS 78/03, deu nova redação aos incisos VI e XIII, com efeitos a partir de 15/10/03.			
.....	.....	.....	.....

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2004.  
116º da República e 45º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOSRORIZ**

#### DECRETO Nº 25.193, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências (83ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e ainda tendo em vista o disposto na Lei nº 3.123, de 6 de janeiro de 2003 e nos Convênios ICMS citados no texto, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I do § 1º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

I - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei nº 1.254/96, art. 2º, parágrafo único, I);(NR)

.....”;

II - os incisos III e IV do art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

III - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados (Lei nº 1.254/96, art. 5º, III);

IV - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior (Lei nº 1.254/96, art. 5º, IV);(NR)

.....”;

III - o art. 3º passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 3º.....

.....

§ 10. Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do seu desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador na entrega, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário do regulamento, exigir a comprovação do pagamento do imposto (Lei nº 1.254/96, art. 5º, § 7º).(AC);

IV - o número 1 da alínea ‘d’ e a alínea ‘e’ do inciso I do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I - .....

.....

d).....

1) o do estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço (Lei nº 1.254/96, art. 21, I, ‘d’, 1);

.....

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados (Lei nº 1.254/96, art. 21, I, ‘e’);(NR)

.....”;

V - o *caput* do § 1º e seus incisos I e III, do art. 12, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial (Lei nº 1.254/96, art. 22, § 1º):

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade (Lei nº 1.254/96, art. 22, § 1º, I);

.....

III - adquira, em licitação pública, mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados (Lei nº 1.254/96, art. 22, § 1º, III);(NR)

.....”;

VI - o inciso II do § 2º do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 2º.....

.....

II - dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos no Anexo IV a este Regulamento (Lei nº 1.254/96, art. 24, § 2º, II).(NR)

VII - o art. 34, II, ‘e’ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

II - na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a soma das seguintes parcelas:(NR)

.....

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, estas entendidas como as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria (Lei nº 1.254/96, art. 6º, II, ‘e’);(NR)

VIII - o art. 34 passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 34.....

.....

§ 11 Em substituição ao disposto na alínea ‘b’ do inciso VII do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 5º deste artigo (Lei nº 1.254/96, art. 6º, § 6º).(AC);

IX - o caput do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Integra a base de cálculo do ICMS, inclusive na hipótese do inciso II do art. 34 (Lei nº 1.254/96, art. 8º, ‘caput’);(NR);

X - as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do art. 46 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.....

I - .....

a) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;

b) 12% (doze por cento), nos demais casos. (Lei nº 1.254/96, art. 18, I);(NR);

XI - ficam acrescidas as seguintes alíneas “p” e “q” aos incisos I e II do Art. 289-C:

“Art. 289-C. ....

I - .....

.....

p) com alíquota do IPI de 8%, 42,35% (Convênio ICMS 34/04);

q) com alíquota do IPI de 18%, 37,71% (Convênio ICMS 34/04);

II - .....

.....

p) com alíquota do IPI de 8%, 76,39% (Convênio ICMS 34/04);

q) com alíquota do IPI de 18%, 67,69% (Convênio ICMS 34/04);”;

XII - fica reenumerado o atual parágrafo único para § 1º e acrescido o seguinte § 2º ao art. 289-C:

“Art. 289-C. ....

.....

§ 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelo importador, no período de 1º de maio de 2004 a 23 de junho de 2004, referente à aplicação do disposto nas alíneas “p” e “q” dos incisos I e II deste artigo. (Convênio ICMS 67/04);

XIII - o inciso IX do art. 298 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. ....

.....

IX - a emissão de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) e de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) por sistema eletrônico de processamento de dados, por parte do estabelecimento centralizador referido no inciso I, deverá observar o disposto no § 1º do art. 151; (NR);

XIV - a alínea “a” do inciso XV do art. 298 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 298. ....

.....

XV - .....

.....

a) a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto nos incisos IX, X, XI, XII, XIII e XVI deste artigo e demais disposições específicas; (Convênio ICMS 36/04) (NR);

XV - fica acrescentado o seguinte inciso XVI ao art. 298:

“Art. 298. ....

.....

XVI - as empresas que atenderem as disposições do Convênio 115/03, de 12 de dezembro de 2003, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas nos incisos X; XI e XII deste artigo. (Convênio ICMS 36/04) (AC);

XVI - fica acrescentado o seguinte inciso XXVIII ao § 1º do art. 298:

“Art. 298.....

§ 1º.....

XXVIII - CTBC TELECOM (Convênio ICMS 35/04). (AC)”.  
 XVII - o item 23 do Caderno I do Anexo I passa a vigorar acrescentado da Nota 1 seguinte:

“Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Benefícios Fiscais

Caderno I

Isonções

(relação a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
23	NOTA 1 – Para os efeitos deste item, entende-se por: bagagem: os bens novos ou usados destinados ao uso ou ao consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, excluídos os bens cuja natureza, natureza ou variedade configure importação com fim comercial ou industrial; bagagem de viajante (bagagem acompanhada): a bagagem que o viajante portar consigo no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga.		

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos incisos:

I - XI, XII e XVI do art. 1º, que retroagem seus efeitos a 24 de junho de 2004;

II - XIV e XV do art. 1º, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 3º e 4º do art. 12 e o parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 25.194, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.**

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica extinta a Diretoria de Unidades Regionais, com suas respectivas Gerências Regionais de Ensino, da Subsecretaria de Suporte Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam extintos na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Diretor da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino do Plano Piloto e do Cruzeiro da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino de Brazlândia da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino de Ceilândia da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino do Gama da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

VI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino do Guarã da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

VIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino de Planaltina da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

IX - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino de Sobradinho da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

X - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino de Taguatinga da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

XI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino de Samambaia da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

XII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino do Paranoá da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

XIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino

de Santa Maria da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;  
 XIV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino do Recanto das Emas da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional;

XV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente da Gerência Regional de Ensino de São Sebastião da Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional.

Art. 3º Ficam criados, na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sem aumento de despesa, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

II - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Subsecretaria de Apoio Operacional;

IV - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Subsecretaria de Educação Pública;

V - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino;

VI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente do Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Subsecretaria de Apoio Operacional;

VIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Subsecretaria de Educação Pública;

IX - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino.

Art. 4º Ficam remanejados para a Subsecretaria de Suporte Educacional, 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente e 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-05, de Secretário Administrativo da Diretoria de Unidades Regionais, mantidos nos Cargos seus respectivos titulares.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**DECRETO Nº 25.195, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço da dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				200.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Raf. 000685 0104 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.35	100	200.000	200.000
2004AC00493			TOTAL	200.000

ANEXO	II	DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			200.000	
04.131.3200.2901		EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000744	0061	EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	200.000	
					200.000	
2004AC00493					TOTAL	200.000

## DECRETO Nº 25.196, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 606.000,00 (seiscentos e seis mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº: 056.000.604/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso crédito suplementar, no valor de R\$ 606.000,00 (seiscentos e seis mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da taxa de serviço.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO	I	RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL		1600.13.10	220		606.000	606.000
2004AC00490					TOTAL	606.000

ANEXO	II	DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220202/22202	24202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO			606.000	
14.421.0196.2191		RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO				
Ref. 000436	0016	RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	33.90.36	220	606.000	
					606.000	
2004AC00490					TOTAL	606.000

## DECRETO Nº 25.197, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 12 da Lei nº 3.171, de 11 de julho de 2003 e artigo 2º, do Decreto nº 12.969, de 28 de dezembro de 1990, DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a carteira de identidade funcional, de uso obrigatório, para os servidores ocupantes do cargo de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

§ 1º - O Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal aposentado fará jus a

uma carteira de identidade funcional que indique esta circunstância, sendo recolhida a anteriormente expedida.

§ 2º - Cada carteira de identidade funcional será numerada de forma seqüencial conforme a ordem de emissão a partir do número 001, sendo mantida a numeração original em caso de nova emissão por motivo de extravio ou aposentadoria.

§ 3º - A ocorrência de extravio, por perda, furto ou roubo obriga o titular a comunicar por escrito a ocorrência do fato a fim de possibilitar a expedição de nova carteira, que trará a observação "segunda via".

Art. 2º - A carteira de identidade funcional de que trata o artigo 1º seguirá o modelo constante no anexo deste Decreto, terá validade em todo o território nacional e será expedida com prazo indeterminado.

Art. 3º - Caberá à Corregedoria-Geral do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal a emissão, registro e controle das carteiras funcionais bem como a guarda de cédulas em branco e a incineração das cédulas recolhidas em razão de aposentadoria ou perda do cargo.

Art. 4º - A perda do cargo obriga a devolução da carteira funcional ao órgão emissor.

Art. 5º - Os Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal poderão, nos termos dos artigos 9º e 23 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, requisitar das autoridades públicas do Distrito Federal, ou de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Art. 6º - Fica criado o Boletim de Serviço do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, órgão de comunicação interna dos atos da Direção-Geral, de observância obrigatória, cuja emissão e periodicidade será regulamentada pelo Conselho Superior do CEAJUR.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2004

116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO  
CARTEIRA DE PROCURADOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
DO DISTRITO FEDERAL

## ESPECIFICAÇÕES:

I - Letras Maiúsculas

Válida em todo território Nacional: Arial – 5,5; Governo do Distrito Federal: Arial – 5,5; Consultoria Jurídica: Arial – 5,5; Centro de Assistência Judiciária: Arial – 5,5; Nº da OAB: Arial – 5,5; CPF: Arial – 5,5; Decreto: Arial – 5,5; República Federativa do Brasil: Arial – 5,5

Às Autoridades: Arial – 6,6; DF: Arial – 5,5; Documento de Identificação: Arial – 5,5

II – Letras Minúsculas

Linhas : Abadi MT Condensed Light – 6; Letras Pequenas: Abadi MT Condensed Light – 6;

Fundo: C:13, M:1, Y:39, K:0; Ornamento: 12 Caixas

III - Gerais

Tarja: - 4mm amarelo – 4mm verde; Margens – 4mm; Dimensões da Carteira: 10cm x 6,5 cm; Foto 2x2; Identificação – Polegar Direito; Papel Reciclado – 120 g

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
<p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL CONSULTORIA JURÍDICA CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</p>	
<p>Nome <input type="text"/></p>	
<p>Filiação <input type="text"/></p>	
Data de Nascimento <input type="text"/>	Naturalidade <input type="text"/>
Nacionalidade <input type="text"/>	
Data de Admissão <input type="text"/>	Matrícula <input type="text"/>
Nº OAB <input type="text"/>	
<p>Cargo <input type="text"/></p>	
CPF <input type="text"/>	Carteira Funcional nº <input type="text"/>
	Tipo Sangüneo <input type="text"/>
<p>DECRETO Nº 0000000</p>	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
<p>AS AUTORIDADES: O Procurador de Assistência Judiciária, nesta carteira identificado, goza das prerrogativas asseguradas por lei, em virtude do que fará jus aos esclarecimentos e auxílios que solicitar, ao amplo e livre acesso aos órgãos da Administração Pública, a todos os locais que indicar, bem como ao livre trânsito para si e respectivo veículo.</p>	
Foto 2x2 <input type="text"/>	
Polegar direito <input type="text"/>	
<p>Brasília, DF, de _____ de _____</p>	
<p>Assinatura do Portador _____</p>	
<p>Governador do Distrito Federal _____</p>	
<p>DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</p>	

## DECRETO N.º 25.198, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000 e no Decreto nº 21.476, de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 169, de 1º de setembro de 2000 e republicado no DODF nº 200, de 18 de outubro de 2000, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado do Gabinete do Secretário 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA 12, de Assessor, para o Centro de Atendimento Juvenil Especializado – Unidade II da Diretoria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 2004  
116º de República e 45º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO  
GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

## DESPACHOS DO GERENTE

Em 30 de setembro 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 040.010.314/1998, Racimec Imóveis S/A, 72.357.957/0001-09, IPTU/TLP, R\$ 2.702,11; 2) 124.004.176/2004, Embaixada da República da Tunísia, 04.449.921/0001-97, ICMS, R\$ 1952,49; 3) 124.004.174/2004, Embaixada da República da Tunísia, 04.449.921/0001-97, ICMS, R\$ 1.441,60; 4) 124.004.800/2004, Embaixada da República Federal da Alemanha, 03.871.338/0001-07, IPVA, R\$ 706,50; 5) 124.003.369/2004, Jeffrey Houston, 730.583.861-68, ICMS, R\$ 79,29; 6) 124.002.796/2004, Jeffrey Houston, 730.583.861-68, ICMS, R\$ 75,19; 7) 124.003.368/2004, Jeffrey Houston, 730.583.861-68, ICMS, R\$ 147,64; 8) 124.004.178/2004, Jeffrey Houston, 730.583.861-68, ICMS, R\$ 182,59; 9) 124.003.061/2004, Eitan Surkis, 056.836.837-18, ICMS, R\$ 2.519,67; 10) 048.003.949/2004, Edna Rossina Sagastume de Gonzaga, 700.509.451-49, ICMS, R\$ 132,79.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, no uso de sua competência legal, Resolve: INDEFERIR: 1) O pedido de restituição do tributo constante no processo nº 124.003.661/2004, em nome de Maria Izabel Henriques Mendes, no valor de R\$ 1.300,42, referente ao consolidado – REFAZ nº 5933. Este consolidado refere-se ao ISS-Autônomo dos exercícios de 2000 e 2003. Por outro lado, o parcelamento nº 5000046974 diz respeito ao ISS-Autônomo dos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Não há, portanto, duplicidade de pagamentos.

JOSE LUÍS MAGALDI DE OLIVEIRA

**DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO**

## ATO DECLARATÓRIO Nº 14, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e o que consta do processo nº 0125.000.152/2004, CONCEDE à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.342.722/002-03 e no CNPJ sob o nº 33.000.167/0019-30, estabelecida no SIA, Trecho 10, Lote 01 - Brasília - DF, TERMO ADITIVO AO ATO DECLARATÓRIO Nº. 014/98 – DT/DAT/SUREC/SEFP, mediante as cláusulas a seguir: CLÁUSULA PRIMEIRA – O ATO DECLARATÓRIO Nº 14/98014/98 – DT/DAT/SUREC/SEFP fica alterado com segue: I – fica criado o parágrafo sétimo do artigo primeiro com a seguinte redação: § 7º - As notas fiscais do contribuinte emitidas nos termos do caput deste artigo poderão ser emitidas eletronicamente por sistema de processamento de dados pelo estabelecimento situado no município de Senador Canedo - GO, o qual foi identificado no caput deste artigo, e impressas remotamente em impressora instalada no estabelecimento do contribuinte situado no SIA, Trecho 10, Lote 01 – Brasília - DF, devendo todas as vias serem impressas simultaneamente. II – fica criado o artigo 2º-A, com a seguinte redação: Art. 2º-A – Fica o contribuinte autorizado, para fins de remunerar o serviço de armazenagem relativo às diferenças de quantidades de produtos transportados pelo seu prestador dos serviços de transporte e armazenagem, a TRANSPETRO, e as quantidades efetivamente entre-

gues aos clientes do contribuinte, a emitir mensalmente uma única Nota Fiscal de Remessa para Armazenagem, sem destaque do ICMS, desde que a TRANSPETRO emita imediatamente Nota Fiscal própria para acobertar a devolução da mercadoria. CLÁUSULA SEGUNDA - Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 05 (cinco) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª. Via – PROCESSO; 2ª. Via – INTERESSADA; 1ª. cópia - Subsecretaria da Receita; 2ª cópia – Diretoria de Tributação – DITRI; 3ª cópia – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – DIATE; 4ª cópia – Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES. 5ª cópia – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DITRA

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 22, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do processo nº 043.004.724/2004, concede à Drogaria Vison Ltda, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.321.227/007-43 e no CNPJ sob o nº 01.642.024/0007-00, localizada no SAI/SO Área 6580 loja 232 Parkshopping, Brasília - DF, doravante denominada INTERESSADA, regime especial, conforme a seguir: Art. 1º - Fica a INTERESSADA autorizada a utilizar a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (07.321.227/007-43) também, exclusivamente, para as operações de comercialização dos produtos da linha L'Oreal Paris, adquiridos diretamente da empresa Belocap Produtos Capilares Ltda, realizadas no quiosque localizado na QIM 103 praça central Parkshopping, Brasília - DF. Art. 2º - A INTERESSADA se obriga a utilizar no mencionado quiosque impressora fiscal, nos termos da legislação vigente. Parágrafo único – Os dados cadastrais constantes da autorização de utilização da impressora fiscal e dos documentos impressos pela mesma deverão ser os mesmos da INTERESSADA. Art. 3º - A INTERESSADA e o quiosque objeto deste Regime Especial deverão portar cópia deste Ato Declaratório em seus respectivos estabelecimentos. Art. 4º - O Regime Especial ora concedido não dispensa a INTERESSADA das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação vigente no Distrito Federal. Art. 5º - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua assinatura, com validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério do Fisco, e mediante pedido protocolizado pela INTERESSADA, antes do término da vigência deste Ato, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 05 (cinco) cópias que terão a seguinte destinação: 1ª via – Processo; 2ª via – INTERESSADA; 1ª cópia - Subsecretaria da Receita; 2ª cópia – Diretoria de Tributação; 3ª cópia – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte; 4ª cópia – Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos; 5ª cópia - Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA**

## ATO DECLARATÓRIO Nº 207, DE 05 DE OUTUBRO DE 2004.

Isenção do ITCD.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO. 044.003.955/2004, Cleber José de Fátima, Joaquim Antonio da Silva, 09.07.2001; 044.003.782/2004, José Romãs Silva, Jovina Antonia da Silva, 19.02.2002. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

## ATO DECLARATÓRIO Nº 208, DE 05 DE OUTUBRO DE 2004.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, decide: Retificar no Ato Declaratório de nº 13 de 24 de fevereiro de 2003, publicado no DODF nº 42 de 27 de fevereiro de 2003 página 8, a proporção de 100% para 50%, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza

Pública - TLP, do exercício de 2003, para imóvel localizado a Qd. 05 Lote 56 Setor Leste Gama, de inscrição 1731438-0, de propriedade de Belonizia Gomes da Silva. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 209, DE 05 DE OUTUBRO DE 2004.

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 2.670, de 11/01/2001, declara: A Não Incidência a partir do exercício de 2005, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo infra-elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 048.004.882/2004, Emílio Heyde Borges Brandão, FIAT/PALIO, KCZ 5781. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

#### DESPACHOS DO GERENTE

Em 05 de outubro de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2004, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO-IMÓVEL-INSCRIÇÃO-MOTIVO pertencentes a aposentados/pensionistas: 044.001.322/2004, Ana Ximenes de Aragão Cardoso, Qd. 02 Cj. B Lote 220 Setor Norte Gama, 1710810-1, área construída superior a 120m²; 044.000.789/2004, Rosaria Luiz de Magalhães, Qd. 04 Lote 73 Setor Oeste Gama, 1741299-4, área construída superior a 120m²; 044.001.360/2004, Maria do Carmo Lima Pereira, Qd. 317 Cj. M Lote 20 Santa Maria, 4666375-4, idade inferior a 65 anos em 01.01.04; 042.000.778/2004, Maria Castor Mendes, Qd. 110 Cj. 03 Lote 11 Recanto das Emas, 4696773-7, não reside no imóvel; 044.000.652/2004, Sebastião Bueno da Silva, Qd. 05 Cj. C Lote 10 Setor Sul Gama, 1721059-3, não reside no imóvel; 044.001.066/2004, Sebastião Cardoso da Silva, Qd. 11 Cj. D Lote 15 Setor Sul Gama, 1722469-1, não é aposentado/pensionista; 042.000.883/2004, Edmundo Ezequiel Dias, Qd. 202 Cj. 12 Lote 15 Recanto das Emas, 4808678-9, renda superior a dois salários mínimos. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, dos interessados a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO. 124.005.717/2004, Camerino do Nascimento Reis, Lindaura de Santana Reis, o falecimento ocorreu em 22.04.1991, portanto, anterior à vigência da Lei; 042.006.794/2004, Rodrigo Fernandes, Marta Aparecida Fernandes, o falecimento ocorreu em 31.07.1991, portanto, anterior à vigência da Lei. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 139, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.

Parcelamento – LC 432/2001

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara deferidos os parcelamentos a seguir relacionados por nº do processo, nome do

interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-001757/2004, AURORA RÉGIA FONSECA FERREIRA, 4-000350713; 047-001761/2004, ANDRESA ALVES DOS REIS, 4-000350721; 047-001755/2004, ANA ROSA SANTOS DE ALMEIDA ME, 4-000350691; 047-001831/2004, BRASÍLIA PRESERVE AMBIENTES LTDA ME, 4-000370080; 047-002058/2004, CELSO DONIZETTE DA SILVA, 4-000377190; 047-001923/2004, FUMICO GUILHERME RAIMUNDO, 4-000364048; 047-001989/2004, GISELE DA SILVA NEVES ME, 4-000371206; 047-001912/2004, HELIVAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BATERIAS LTDA, 4-000374590; 124-005513/2004, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, 4-000369945; 047-001927/2004, JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA, 4-000364439; 047-001978/2004, JOSÉ NILDO GOMES DA SILVA, 4-000370030; 047-002025/2004, ORLANDINA MARTINS TEIXEIRA, 4-000374035; 047-002011/2004, ROSA EMÍLIA MENDES VIEIRA ME, 4-000373160; 047-001964/2004, ROSANE NÉRI TORQUATO, 4-000368558; 046-005332/2004, DENISE CARNAURA SANTOS, 4-000377034; 047-001937/2004, P&V INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, 4-000365923; 047-001966/2004, AGROPECUÁRIA MENDES CÉSAR LTDA, 4-000369295. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 104, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648, de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 032 - SUREC, de 23.03.2004, fundamentada na Lei n.º 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei n.º 2.829, de 26.11.2001, e, ainda, o que consta do processo n.º 045.001379/2004, requerido por Jose Pereira Primo, CPF n.º 065.650.006-97, Declara: 1 - Isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, o veículo de placa JDU 4198, de propriedade do requerente. 2 – A alteração de propriedade do veículo no ano de 2004, implicará o fim da isenção e o lançamento proporcional do tributo devido no exercício. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 105, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 32 de 23/03/2004 e fundamentada no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 24.458, de 16.03.2004, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, autoriza o interessado a seguir relacionado, na ordem de Processo, Interessado e CPF: 045.001428/04, Manuel Gomes Sampaio, 117.185.871-04, a adquirir um veículo automotor nacional com até 127 HP de potência, que será utilizado exclusivamente como táxi, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo a ser adquirido não são alcançados pelo benefício. Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita, na QD.08 CL 13 Sobradinho DF, no horário de 09h às 16h, a nota fiscal de aquisição, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 106, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.

Remissão do IPVA - Lei n.º 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 32 de 23.03.2004, e fundamentada na Lei n.º 7.431/85 – com as alterações da Lei nº 2.670/01, declara: Remitidas as cotas em aberto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – do exercício de ocorrência do sinistro, cujos vencimentos são posteriores à ocorrência do fato, do veículo a seguir relacionado, na ordem de: processo, interessado, placa do veículo, ocorrência do fato, restituição do veículo e cotas remetidas:

048.005377/04, Carlos Ney dos Santos, JDQ 8037, 28.03.2004, 13.09.2004, 01 e 02/2004. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

**DESPACHO DO GERENTE**

Em 1º de outubro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF -, resolve deferir os seguintes pedidos de restituição: Processo nº 048.003865/04, da interessada Ana Lopes Freire, CPF nº 512.976.631-87, no valor de R\$ 326,53, pagamento indevido, referente IPVA, exercício 2004, do veículo de placa JFZ 2737; Processo nº 048.005273/04, da interessada Najla Cristina Chaar Abdul Khalek, CPF nº 103.792.312-04, no valor de R\$ 88,19, pagamento em duplicidade da 3ª parcela do IPVA, exercício 2003, do veículo de placa JEJ 4685.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

**DESPACHOS DO GERENTE**

Em 06 de outubro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1.º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC – nº. 32, de 23.03.2004, declara que foram autorizadas as seguintes compensações: 01-Pagamento indevido de débito inscrito em Dívida Ativa, referente à diferença do IPVA /2003, pago no vencimento, do veículo placa JGN 0520, no valor de R\$ 52,64, com lançamentos em aberto em nome de Jose Maria Amorim, CPF nº 112.657.011-72 (processo nº 045.001321/2004); 02-Pagamento em duplicidade da 3ª parcela do IPTU/TLP, referente ao ano de 2003, do imóvel de inscrição nº 3087885-3, no valor de R\$ 33,03, com lançamentos em aberto em nome de Ana Maria Faturi, CPF nº 259.238.971-72 (processo nº 045.000953/2004).

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF -, resolve deferir os seguintes pedidos de restituição: 01-Processo nº 045.001377/04, da interessada Leonor Campos Guimarães, CPF nº 618.211.361-87, no valor de R\$ 111,38, pagamento indevido, referente IPVA, exercício 2004, do veículo de placa JGK 9716; 02-Processo nº 045.001337/04, do interessado Marcos Moreira de Oliveira, CPF nº 472.964.701-78, no valor de R\$ 225,76, pagamento em duplicidade da 3ª parcela do IPVA, exercício 2004, referente ao veículo de placa JFU 9947.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF -, resolve deferir o pedido de restituição/compensação constante no processo nº 048.001.624/2004, do interessado Centro Espírito Adolfo Bezerra de Menezes, CNPJ nº 00.391.310/0001-82, referente aos pagamentos indevidos, visto o reconhecimento de isenção das TLP relativas aos imóveis inscrições no CI/DF 1530386-1, 1530895-2 e 1530899-5, totalizando o valor de R\$ 1.584,34, devidamente corrigido, sendo que R\$ 727,29 serão compensados com de IPVA do veículo placa JFK 4159 e o restante restituído em moeda corrente no valor de R\$ 857,05.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃOS**

Processo nº 040.006.174/98. Recurso de Ofício ao Pleno nº 08/2003. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Advogado: Marco Aurélio Mansur e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 29/2004 (10019)

EMENTA: Compensação – ausência de prejuízo – nulidade – inoportunidade - Em se tratando de normas procedimentais, não há nulidade sem prejuízo. NOTA FISCAL - FATO GERADOR –

INEXISTENTE - Não gera a obrigação de pagar tributo a emissão de nota fiscal sem o correspondente fato gerador.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga, Giovani Leal, Sebastião Quintiliano, Kleber Nascimento, João Alves e Maria Helena Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani Leal da Silva e João Alves de Oliveira, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília -DF, em 25 de maio de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO

Redator

Processo nº 045.001.459/99. Recurso de Ofício ao Pleno nº 33/2003. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO & CIA LTDA. – ME Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 11 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 39/2004 (10088)

EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO – LANÇAMENTO EIVADO DE ERROS E VÍCIOS INSANÁVEIS – NULIDADE – EFEITOS – Há que se declarar nulo o Auto de Infração que contenha erros e vícios insanáveis. Decretada a nulidade, mas constatada a existência de débito junto ao erário, há que ser procedida nova autuação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Gilsomar Barbalho. Foi voto vencido o do Conselheiro Gilsomar, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 27 de agosto de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA

Redator

Processo nº 040.013.222/95. Recurso de Ofício ao Pleno nº 22/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: NAD'ARTE NATAÇÃO E ASSESSORIA DESPORTIVA LTDA. Advogado: João Bispo dos Santos Júnior e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 13 de abril de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 40/2004 (10089)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – ACERTO DA DECISÃO – IMPROVIMENTO – Há que ser improvido o Recurso de Ofício ao Pleno, impetrado por dever legal, uma vez confirmado o acerto da decisão recorrida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Gilsomar Barbalho. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Edilene Barros, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de agosto de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

KLEBER NASCIMENTO

Redator

Processo nº 123.000.923/2001. Recurso de Ofício ao Pleno nº 31/2003. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 21 de maio de 2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 41/2004 (10090)

EMENTA: DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL – REJEIÇÃO – MÁQUINA PARA TERRAPLANAGEM –PESSOA FÍSICA - Não consta dos autos qualquer elemento que caracterize o atuado como contribuinte de ICMS no Distrito Federal. A aquisição de equipamentos eventualmente utilizados na construção civil, não é suficiente para tipificar como mercadoria sujeitas ao tributo, não se vislumbrando, no caso concreto, a ocorrência de fato gerador. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – Desprovimento. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, e no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Giovani Leal e Joaquim Borges. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 27 de agosto de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA

Redator

Processo nº 040.011.087/99. Recurso de Ofício ao Pleno nº 029/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA. Advogado: Adenor de Oliveira. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva. Data do Julgamento: 8 de junho de 2004.



## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 50/2004 (10112)

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Pacificada a jurisprudência neste Corte, não há mias o que se falar em ilegalidade do sistema de substituição tributária para as Distribuidoras de bebidas, vinculadas ao fato gerador, que são obrigadas a pagar o tributo se não foi adimplido pelo contribuinte substituído. CONVÊNIO E OUTROS ATOS – O contribuinte não pode ser tributado por ato que não tenha a participação do Poder Legislativo, se não houve um decreto legislativo incorporado ao ordenamento jurídico do Distrito Federal, as decisões de Convênios e outros atos, a determinação não é aplicável ao Distrito Federal. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – DESPROVIMENTO – Deve ser desprovido o recurso, uma vez que a decisão cameral não merece reparos.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e João Alves. Foram votos vencidos dos Conselheiros Giovanni Leal da Silva e Luiz Airton Figurelli Gorga, que davam provimento parcial ao recurso, e Sebastião Quintiliano e João Alves de Oliveira, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 10 de setembro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES  
Redator

## 1ª CÂMARA

## ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 23 de setembro de 2004, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 035/2004, Recorrente ACE PLUS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 038/2004, Recorrente UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal. Redator para o acórdão o Conselheiro Giovanni Leal da Silva; e REO 061/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido ROGÉRIO NUNES DE SOUZA, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os seguintes recursos: REO'S 127, 130, 133, 135/04 e RV'S 201, 208, 210, 214 e 217/04, e sorteados aos Conselheiros da 1ª Câmara, os seguintes recursos: à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, REO 126/2004 e RV 211/2004; ao Conselheiro Kleber Nascimento, REO 131/2004 e RV 205/2004; ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, REOs 129 e 134/2004; e ao Conselheiro Giovanni Leal da Silva, REO 136/2004, RVs 209 e 218/2004. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 29 de setembro de 2004, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 29 de setembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO.

Às quatorze horas do dia 29 de setembro de 2004, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente justificou a ausência da Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 082/2004, Recorrente PLANALTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, presente o Sr. Patrono da Recorrente. Constatado o empate na votação, quanto a preliminar de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente, pediu vista dos autos o Sr. Presidente, nos termos do Regimento Interno da Casa; RV 104/2004, Recorrente ALIGEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado José Cabral Garofano, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Quei-

roz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 049/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redator para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n°s: 085, 086 e 087/2004, referentes aos seguintes recursos: REOs 025, 018 e 051/2004, respectivamente. Foram também distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os seguintes recursos: REOs 137, 139, 141 e 143/2004. A 1ª Câmara foram sorteados entre os Conselheiros os seguintes recursos: REOs 138 e 140/2004, ao Conselheiro Sebastião Quintiliano; REO 142/2004, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes; e REO 144/2004, ao Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 30 de setembro de 2004, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 30 de setembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO.

Processo nº 040.004.812/2001. Recurso Voluntário nº 29/2004. Recorrente: GRIFFE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 8 de julho de 2004.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 82/2004 (10126)

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – NÃO UTILIZAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – Impõe-se a penalidade devida, face a não utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de setembro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo nº 040.012.135/98. Recurso de Ofício nº 04/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: SUPERMERCADO PIEMONTE LTDA – ME Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 16 de junho de 2004.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 83/2004 (10127)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DESPROVIMENTO – É irreparável a sentença de Primeira Instância que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração objeto de saneamento do feito fiscal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de setembro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo nº 040.003.769/2002. Recurso de Ofício nº 60/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida : IG RODRIGUES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME. Advogado: José Dinart Barbosa Menandro. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 08 de julho de 2004.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 84/2004 (10128)

EMENTA: FISCAIS TRIBUTÁRIOS – DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA – INCOMPETÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – É nulo o Auto de Infração lavrado por fiscais tributários fulcrado em desenquadramento de microempresa, por lhes falecer competência. Inteligência do inciso II do artigo 3º da Lei nº 33/89, com redação dada pela Lei nº 2.934, de 22/03/2002 – DODF de 08/04/2002.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de setembro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo nº 040.003.275/2001. Recurso de Ofício nº 25/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: VANBERT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 13 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 85/2004 (10134)

EMENTA: RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – SANEAMENTO – CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Não merece reparo a sentença de primeiro grau que decidiu pela improcedência do Auto de Infração, ante as provas robustas trazidas ao feito pelo contribuinte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 29 de setembro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

KLEBER NASCIMENTO  
Redator

Processo nº 043.003.165/99. Recurso de Ofício nº 18/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CONSTRUTORA OAS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 12 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 86/2004 (10135)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 29 de setembro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

KLEBER NASCIMENTO  
Redator

Processo nº 040.000.549/2001. Recurso de Ofício nº 51/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CANDANGO COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 19 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 87/2004 (10136)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – RETIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO AUTUANTE – ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA – DESPROVIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, mormente no caso de retificações levadas a cabo pelo próprio autuante, o Recurso de Ofício há que ser desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de setembro de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

## 2ª CÂMARA

### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 27 de setembro de 2004, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 157/03 e REO 068/2003, Recorrentes e Recorridas CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao Recurso de Ofício, e pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Maria Edwiges Pereira Garcia e João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos quanto ao Recurso Voluntário, os dos Conselheiros Maria Edwiges e João Alves, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 159/03 e REO 069/03, Recorrentes e Recorridas CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para

negar provimento ao Recurso de Ofício, e pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Maria Edwiges Pereira Garcia e João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos quanto ao Recurso Voluntário, os dos Conselheiros Maria Edwiges e João Alves, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 061/2003, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ARAGÃO E PRADO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Encerrada a votação, decide a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 070, 071 e 072/2004, referente aos seguintes recursos: RV 037/04 (REO 024/04), REO 010/04 e REO 058/03, respectivamente. Foram também distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: à Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, RVs 179, 187 e 190/2004; ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, RV 182, 184 e 196/2004; ao Conselheiro João Alves de Oliveira, RVs 169 e 198/2004; ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, RVs 189 e 204/2004. Não havendo mais nada a deliberar, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra ordinária para o dia 28 de setembro de 2004, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 28 de setembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 28 de setembro de 2004, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges, Maria Edwiges Pereira Garcia e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Em virtude do pedido de vista da Conselheira Suplente Edilene no RV 084/2003, o Sr. Presidente, após dar boas vindas à Conselheira, convocou-a a fazer parte da mesa. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 084/2003, Recorrente GABRIELA BARBOSA DE FARIA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA SUPLENTE EDILENE BARROS SOARES DE BRITO). Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Edilene de Brito. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, substituído pela Conselheira Suplente Edilene. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. A partir desse momento, passou a fazer parte dos trabalhos a Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e foi colocado em julgamento o REO 08/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CONSTRUTORA OAS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 09/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CONSTRUTORA OAS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, REO 135 e RV 201/2004; ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, REO 133 e RV 208/2004; à Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, REO 127 e RV 210/2004; e ao Conselheiro João Alves de Oliveira, REO 130 e RV 217/2004. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, ao Encerrar a sessão, convocou outra, ordinária, para o dia 4 de outubro de 2004, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 4 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

(\*) Às quatorze horas do dia 8 de setembro de 2004, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Maria Edwiges Pereira Garcia, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos RV 077/2003, Recorrente AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante

tante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA) Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foi voto vencido o do Conselheiro João Alves, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; REO 063/2003, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 011/2004, Recorrente ANTÔNIO CARLOS GOMES MECÂNICA, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Rejeitada a preliminar por unanimidade e constatado o empate na votação quanto ao mérito, pediu vista dos autos o Sr. Presidente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/2004, referentes aos seguintes recursos: REO 049/2003, RVs 103 e 045/2003, REO 112/01, RV 042/2003, REO 042/2002 e PE 001/04, respectivamente. Foram também distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro João Alves de Oliveira; REO 1042004 e RV 175/2004; ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, REO 116/2004 e RV 167/2004. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 13 de setembro de 2004, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 10 de setembro de 2004, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 13 de setembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

(\*) Republicada por ter saído com incorreções no original, no DODF nº 182, de 22/09/2004, pág. 14.

Processo nº 043.000.717/2000. Recurso Voluntário nº 37/2004 e Recurso de Ofício nº 024/2004. Recorrentes: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. e Subsecretaria da Recorridas: Subsecretaria da Receita e CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 6 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 070/2004 (10131)

EMENTA: ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes de sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros, nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva de serviços, pelo que, os que promovem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência do ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas ao tributo estadual. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - Ao adquirirem materiais no Estado que pratique alíquota menor de ICMS, uma vez empregados em obras de sua responsabilidade, não estão compelidas a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. DECRETO Nº 23.519/2002 – PRECEDENTES - O citado Decreto harmoniza a legislação tributária distrital com decisões emanadas dos Tribunais Superiores, in casu – o TARF ao teor do artigo 19 do Decreto nº 15.535/94.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, para pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento ao recurso voluntário e, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Gorga e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Edwiges, que negavam provimento ao recurso voluntário. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 27 de setembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente Redator

Processo n.º 040.003.420/2001. Recurso de Ofício nº 10/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: T & T ENGENHARIA IRRIGAÇÃO E SISTEMA DE AUTOMAÇÃO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 06 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 71/2004 (10132)

EMENTA: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPON FISCAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 53/97 – IMPROCE-

DÊNCIA – A especificidade do ramo de atividade do sujeito passivo obriga a emissão de documento fiscal na forma convencional. Correta a decisão “a quo” quando qualifica na categoria dos contribuintes dispensados da utilização do equipamento emissor de cupom fiscal, acatada pela autora do feito. RECURSO DE OFÍCIO – Improvimento.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves, Maria Edwiges e Joaquim Borges. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges, que davam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 27 de setembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA  
Presidente Redator

Processo n.º 047.001.573/99. Recurso de Ofício nº 58/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: KOMARCA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 12 de julho de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 72/2004 (10133)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO MATERIAL - CRÉDITO REMANESCENTE – PAGAMENTO - Demonstrou o contribuinte que a maior parte do crédito tributário apurado decorreu de erros, reconheceu também o crédito remanescente e efetuou o seu pagamento e quitação. Correta a decisão de improcedência do auto de infração.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA JOAQUIM PEREIRA BORGES  
Presidente Redator

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 160, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004 e, ainda, o contido no Processo nº 080.020.737/2004, RESOLVE:

- 1 – APROVAR o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, constante às fls 108 a 137 do citado processo, registrando que o referido instrumento legal contém 194 artigos.
- 2 – DETERMINAR que a Direção de cada Instituição Educacional da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal dê ampla divulgação do Regimento Escolar à comunidade.
- 3 – DETERMINAR que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 161, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004 e ainda, o contido no Processo nº 030.002353/2002, RESOLVE:

- 1 – APROVAR o Regimento Escolar da Escola Universo Infantil, localizada na QE 28 Conjunto K Casa 52- Guará/DF mantida pela Escola Universo Infantil Ltda. registrando que o referido instrumento legal contém 116 artigos e 32 páginas.
- 2 – APROVAR proposta pedagógica, às fls. 127 a 155, incluindo a matriz curricular para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série, às fls. 157 do citado processo.
- 3 – DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.
- 4 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 162, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004 e ainda, o contido no Processo nº 030.003.842/2002, RESOLVE:

1 – APROVAR o Regimento Escolar do Colégio Dinâmico Júnior, localizado na QNQ 01 Conjunto 01 Lote 19/20, Ceilândia/DF mantido pelo Centro de Ensino WGS Ltda. registrando que o referido instrumento legal contém 113 artigos e 36 páginas

2 – APROVAR proposta pedagógica, às fls. 44 a 60, incluindo a matriz curricular para ensino fundamental de 1ª a 8ª série, às fls.121 do citado processo.

3 – DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

4 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 06 de outubro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de que a contratação do serviço foi realizada mediante Dispensa de Licitação, através do processo nº 060.012.647/04, em caráter emergencial, referente a internação do paciente BRUNO MACIEL DE SOUZA removido do Hospital Regional de Taguatinga para a UTI do Hospital Daher no valor de R\$ 8.819,69 (oito mil, oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos), autorizando o empenho do mesmo valor e o respectivo pagamento, em favor do HOSPITAL DAHER LAGO SUL, cuja proposta foi escolhida em razão de ser aquele nosocômio o único da Rede Privada do DF que disponibilizou vaga, no momento de urgência, para paciente de Sistema Único de Saúde – SUS e o Parecer favorável da Assessoria Jurídica, constante às fls. 10 a 12 dos autos. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO ANTONIO ALVARENGA HORTA BARBOSA

## SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE OUTUBRO DE 2004.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 56 da Lei nº 5.991, de 17.12.73 e artigo 66, item IX do Decreto nº 8386, de 09.01.85 e, na forma do que estabelece o artigo 5º e seus parágrafos do Decreto nº 2.866, de 21.03.75, com a nova redação dada pelo Decreto nº 19.081, de 10.03.98, RESOLVE RETIFICAR o Edital de nº 1, de 1º de abril de 2004, publicado no DODF nº 67, de 07/04/04, página 28, que trata do plantão de farmácias e drogarias do Distrito Federal, no seguinte termo: incluir no Grupo I a Drogeria Brasília, localizada na Chácara 53 Lote 5 Loja 2 (Colônia Agrícola Vicente Pires).

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço do Diretor, de 16 de setembro de 2004, publicada no DODF nº 185 de 27/09/04, página 26, onde se lê: no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, leia-se: no artigo 56 da Lei nº 5.991, de 17.12.73 e artigo 66, item IX do Decreto nº 8386, de 09.01.85 e, na forma do que estabelece o artigo 5º e seus parágrafos do Decreto nº 2.866, de 21.03.75, com a nova redação dada pelo Decreto nº 19.081, de 10.03.98.

Na Ordem de Serviço do Diretor, de 20 de julho de 2004, publicada no DODF nº 139 de 22/07/04, página 9/10, onde se lê: no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, leia-se: no artigo 56 da Lei nº 5.991, de 17.12.73 e artigo 66, item IX do Decreto nº 8386, de 09.01.85 e, na forma do que estabelece o artigo 5º e seus parágrafos do Decreto nº 2.866, de 21.03.75, com a nova redação dada pelo Decreto nº 19.081, de 10.03.98.

## SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

### DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 1º de outubro de 2004

Assunto: Reconhecimento de Dívida; Processo nº 270.000.556/2004 - RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 167,16 (Cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) a favor da firma MEDICAL SYSTEMS COM. E IND. MÉDICA LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de SETEMBRO do exercício de 2003, bem como AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC; RECONHEÇO a dívida no valor total de R\$ 2.605,41 (Dois mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos), em favor das firmas relacionadas abaixo, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2003, bem como AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084 - à conta do recurso FAEC.

Processo nº 270.000.373/2004, no valor de R\$ 461,21 (quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), em favor da firma TSL COM. E REP. DE MAT. MEDICO HOSP. LTDA.

Processo nº 277.000.499/2004, no valor de R\$ 1.248,28 (hum mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), em favor da firma TSL COM. E REP. DE MAT. MEDICO HOSP. LTDA.

Processo nº 270.000.558/2004, no valor de R\$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos), em favor da firma TSL COM. E REP. DE MAT. MEDICO HOSP. LTDA.

Processo nº 270.000.566/2004, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos), em favor da firma TSL COM. E REP. DE MAT. MEDICO HOSP. LTDA.

Processo nº 270.000.557/2004, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos), em favor da firma TSL COM. E REP. DE MAT. MEDICO HOSP. LTDA.

Processo nº 277.000.601/2004, no valor de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), em favor da firma MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA; RECONHEÇO a dívida no valor total de R\$ 16.390,45 (Dezesseis mil, trezentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), em favor das firmas relacionadas abaixo, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2002 e 2003, bem como AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084 - à conta do recurso FAEC.

Processo nº 270.001.012/2004, valor R\$ 1.992,40 (hum mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), em favor da firma INSTRUMENTAL CIENTÍFICO EQUIP. LAB. LTDA.

Processo nº 270.000.022/2004, valor R\$ 2.574,00 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais), em favor da firma INSTRUMENTAL CIENTÍFICO EQUIP. LAB. LTDA.

Processo nº 270.001.010/2004, valor R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais), em favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Processo nº 270.001.294/2003, valor R\$ 1.021,66 (hum mil e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), em favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Processo nº 275.001.365/2003, valor R\$ 333,20 (trezentos e trinta e três e vinte centavos), em favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Processo nº 270.000.366/2004, valor R\$ 2.188,68 (dois mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em favor da firma BIOCÁRDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo nº 270.000.409/2004, valor R\$ 729,56 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), em favor da firma BIOCÁRDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo nº 270.000.501/2004, valor R\$ 729,56 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), em favor da firma BIOCÁRDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo nº 270.000.567/2004, valor R\$ 729,56 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), em favor da firma BIOCÁRDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo nº 270.000.439/2004, valor R\$ 4.118,87 (quatro mil cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em favor da firma TSL COM. E REPRES. MAT. MED. HOSPITALAR LTDA; Processo nº 270.000.561/2004, valor R\$ 1.070,02 (hum mil e setenta reais e dois centavos), em favor da firma TSL COM. E REPRES. MAT. MED. HOSPITALAR LTDA.

Processo nº 270.000.771/2004, valor R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos), em favor da firma TSL COM. E REPRES. MAT. MED. HOSPITALAR LTDA.

Processo nº 270.000.847/2004, valor R\$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos), em favor da firma TSL COM. E REPRES. MAT. MED. HOSPITALAR LTDA; RECONHEÇO a dívida no valor total de R\$ 5.959,73 (Cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), em favor das firmas relacionadas abaixo, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2002 e 2003, bem como AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084 - à conta do recurso FAEC.

Processo nº 270.000.505/2004, valor R\$ 689,09 (seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos), em favor da firma INSTRUMENTAL CIENTÍFICO EQUIP. P LAB. LTDA.

Processo nº 277.000.774/2003, valor R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais), em favor da firma D.M.I MATERIAL MÉDICO HSOPISTALAR LTDA.

Processo nº 270.000.013/2004, valor R\$ 3.858,38 (três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), em favor da firma BRAMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA.

Processo nº 277.000.498/2004, valor R\$ 108,30 (cento e oito reais e trinta centavos), em favor da firma TSL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

Processo nº 270.000.993/2004, valor R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos), em favor da firma TSL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

Processo nº 279.000.025/2004, valor R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais), em favor da firma TSL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

Processo nº 270.000.553/2004, valor R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos), em favor da firma TSL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

HORÁCIO DA SILVA BOTELHO

#### DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 05 de outubro de 2004

Processo nº: 060.001.489/2004; assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 1.621,44 (hum mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), em favor da empresa White Martins Ltda., referente ao fornecimento de oxigênio gasoso em cilindro para a Diretoria Regional de Saúde de Ceilândia, no mês de setembro de 2003, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho, conforme Notas Fiscais, devidamente atestadas, constantes dos autos. À conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0004, Fonte 100 – com recursos do GDF.

Processo nº: 060.008.651/2003; Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 8.402,88 (oito mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos), em favor da empresa Baxter Hospitalar Ltda, referente ao fornecimento de material DPAC/DPA, destinado aos pacientes de Terapia Renal Substitutiva, no mês de janeiro de 2003, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho, de acordo com as Notas Fiscais, devidamente atestadas, constantes dos autos, consoante Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa/SES às fls. 20 a 22. À conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores – 33.90.92 - Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0004, Fonte 138 – com recursos da Gestão Plena.

HORÁCIO DA SILVA BOTELHO

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Subsecretário de Apoio Operacional/SES referente ao Reconhecimento de Dívida do Processo nº 060.006.423/2003, publicado no DODF nº 186, página 07, de 28 de setembro de 2004, ONDE SE LÊ: “Processo nº 060.005.423/2003”, LEIA-SE: “Processo nº 060.006.423/2003”.

### SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de outubro de 2004

PROCESSO: 100.001.427/2004 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MÃES, PAIS, AMIGOS E REABILITADORES DE EXCEPCIONAIS – AMPARE ASSUNTO: ABERTURA CONVÊNIO. O Diretor de Apoio Operacional desta Secretaria de Estado, tendo em vista a justificativa constante dos autos, reconheceu a situação de Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta da entidade Associação de Mães, Pais, Amigos e Reabilitadores de Excepcionais – AMPARE, para a implementação da revisão do benefício de prestação continuada, no Distrito Federal, concedido às pessoas idosas e com deficiência, em observância ao disposto na Lei Orgânica de Assistência Social, pelo valor de R\$ 65.610,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dez reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do art. 26 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

### SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 05 de outubro de 2004

PROCESSO Nº: 030.003.921/2004. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no

Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de transporte e montagem de 32 abrigos de ônibus na Região Administrativa de Sobradinho II - DF.

PROCESSO Nº: 030.004.661/2004. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de meios-fios no Bairro São Bartolomeu – Quadra 01 Conjuntos 05 a 08 e Quadra 02 – Conjuntos 01 a 15 e EPC, em São Sebastião - DF.

RÔNEY TÂNIO NEMER

### SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 06 de outubro de 2004

PROCESSO Nº: 094.000.130/2001; INTERESSADO: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, no montante de R\$ 72.092,16 (setenta e dois mil, noventa e dois reais, dezesseis centavos), referente à 27ª parcela do parcelamento efetuado em 30 meses, relativamente ao não recolhimento da contribuição do PASEP – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR dos meses de outubro a dezembro de 2001 e janeiro a junho de 2002, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

### SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

#### PORTARIA Nº 166, DE 05 DE OUTUBRO DE 2004

O SECRETARIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, considerando o disposto no Decreto nº 24.642, de 9 de junho de 2004, considerando que ao término do prazo para substituição das carteiras de passe livre de que trata a Portaria nº 88-ST/2004, as antigas carteiras perderão a sua validade, considerando a necessidade de proporcionar, aos beneficiários da gratuidade no transporte público coletivo que ainda não o fizeram, a oportunidade da substituição das antigas carteiras de Passe Livre pela nova Identificação de Gratuidade, Resolve: 1. PRORROGAR, até 16 de outubro de 2004, o prazo estabelecido na Portaria nº 88-ST, de 15 de junho de 2004, da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para substituição das atuais carteiras de Passe Livre pela nova Identificação de Gratuidade dos beneficiários da gratuidade no transporte público coletivo de que tratam as Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 566, de 14 de outubro de 1993, e nº 773, de 10 de outubro de 1994. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

### SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

#### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

##### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 308, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL, SUBSTITUTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo decreto 190788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e Art. 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: JAMIL EL CHARITI, Processo:

055-007077/2004, Prontuário: 00396463020/DF, CPF 898.265.311-20, Categoria: “B”, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, Processo: 055-000428/2004, Prontuário: 00155648608/DF, Categoria: “D”, CPF 178.957.662-87, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE GERALDO GOMES, Processo: 055-007259/2003, Prontuário: 00277375139/DF, Categoria: “AB”, CPF 510.752.371-49, Infringência ao Artigo 306 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDERSON LUIZ DIAS RELLY, Processo: 055-006750/2004, Prontuário: 02759694562/DF, Categoria: “B”, CPF 005.618.201-55, Infringência ao Artigo 176 inciso III do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBERTO GOMES DE ARAUJO, Processo: 055-003159/2004, Prontuário: 00049492400/DF, Categoria: “B”, CPF 786.246.731-00, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DANIEL HENRIQUE DE SOUSA, Processo: 055-005900/2004, Prontuário: 00382972850/DF, Categoria: “AB”, CPF 822.749.751-91, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROMULO DA ROCHA AGAPITO, Processo: 055-016870/2003, Prontuário: 00121202365/DF, Categoria: “AD”, CPF 808.072.671-04, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DELMAN FERREIRA OLIVEIRA, Processo: 055-002438/2004, Prontuário: 00067849451/DF, Categoria: “AB”, CPF 620.179.771-87, Infringência aos Artigos 175 e 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PEDRO HENRIQUE SILVA AMARAL, Processo: 055-004510/2004, Prontuário: 03163217858/DF, Categoria: “B”, CPF 012.253.281-36, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: AMERICO FERREIRA LIMA, Processo: 055-002435/2004, Prontuário: 00164925051/DF, Categoria: “AD”, CPF 492.998.671-00, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBERTO ANTONIO SEBA DE CASTRO, Processo: 055-006741/2004, Prontuário: 00029376584/DF, Categoria: “AB”, CPF 482.944.381-20, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-002638/2004, Prontuário: 02976160969/DF, Categoria: “B”, CPF 003.404.141-97, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ERICK ALVES MOREIRA, Processo: 055-014830/2004, Prontuário: 02856343969/DF, Categoria: “AB”, CPF 007.964.321-39, Infringência ao Artigo 244 incisos I e II do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDVALDE DE SOUSA LIMA, Processo: 055-008446/2004, Prontuário: 00403224549/DF, Categoria: “AD”, CPF 160.159.673-15, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WELLINGTON SOARES DE OLIVEIRA, Processo: 055-017951/2001, Prontuário: 00721386042/DF, Categoria: “D”, CPF 524.374.771-87, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IVO MANGUEIRA DA SILVA, Processo: 055-005639/2004, Prontuário: 02653850843/DF, Categoria: “B”, CPF 297.057.621-04, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABRICIO BRITO WANDERLEY, Processo: 055-006292/2003, Prontuário: 01088985781/DF, Categoria: “AB”, CPF 892.947.771-20, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS EDUARDO MACIEL COELHO DE SOUZA, Processo: 055-000384/2004, Prontuário: 02314712879/DF, Categoria: “AB”, CPF 706.400.681-20, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BRUNO GIOR-DANNO ROMEO SOUSA, Processo: 055-013424/2004, Prontuário: 00069628391/DF, Categoria: “AB”, CPF 805.517.261-72, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FLAVIO PEREIRA SANTANA, Processo: 055-001000/2003, Prontuário: 02167423676/DF, Categoria: “AB”, CPF 552.165.101-25, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-005471/2004, Prontuário: 02657885248/DF, Categoria: “B”, CPF 721.811.171-87, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EUDES RICARDO DE SOUZA, Processo: 055-006150/2004, Prontuário: 00045443724/DF, Categoria: “B”, CPF 553.166.891-00, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RONDINELLI MARTINS COLLA, Processo: 055-007881/2004, Prontuário: 02328085682/DF, Categoria: “B”, CPF 717.000.721-53, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ARLEI GOIS DA SILVA, Processo: 055-012469/2004, Prontuário: 00343785120/DF, Categoria: “D”, CPF 702.025.241-91, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: TAIRONE RODRIGO ARAUJO, Processo: 055-008481/2004, Prontuário: 01015830690/DF, Categoria: “AB”, CPF 905.584.211-72, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DANIEL SANTOS REZENDE, Processo: 055-006679/2003, Prontuário: 00632651560/DF, Categoria: “AB”, CPF 969.812.531-00, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Processo: 055-024996/2002, Prontuário: 01961298649/DF, Categoria: “AB”, CPF 722.379.961-72, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DELMAN RIBEIRO, Processo: 055-002067/2004, Prontuário: 00080823705/DF, Categoria: “AD”, CPF 366.829.421-68, Infringência aos Artigos 303 e 306 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VICENTE TENORIO DOS SANTOS, Processo: 055-006752/2004, Prontuário: 00039726213/DF, Categoria: “B”, CPF 119.360.611-04, Infringência ao Artigo 165 do CTB,

Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PEDRO CARVALHO DE BERREDO, Processo: 055-002826/2001, Prontuário: 00648872315/DF, Categoria: “AB”, CPF 791.776.031-68, Infringência ao Artigo 218 inciso I B do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAIMUNDO DE SOUSA MACEDO, Processo: 055-003627/2004, Prontuário: 00571832170/DF, Categoria: “B”, CPF 289.505.001-59, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO ALEIXO MARTINS, Processo: 055-008925/2001, Prontuário: 0033373272/DF, Categoria: “B”, CPF 705.431.271-68, Infringência aos Artigos 176 e 303 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 05 de outubro de 2004.

Processo 053.001.038/2004. Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94 do citado diploma legal, reconheço a dívida no valor de R\$ 574,83 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em favor da TELEMAR NORTE LESTE S/A, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-39-58 e fonte 010 (FC), do orçamento do CBMDF, e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

Processo 053.001.039/2004. Interessado: LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94 do citado diploma legal, reconheço a dívida no valor de R\$ 293,71 (duzentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), em favor da LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-39-43 e fonte 010 (FC), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

Processo 053.001.052/2004. Interessado: HFA - HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94 do citado diploma legal, reconheço a dívida no valor de R\$ 72.946,06 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), em favor do HFA - HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, programa de trabalho 06.302.0400.2103.0120, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 120, despesa de exercício anterior, do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Finanças.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 04 de outubro de 2004

PROCESSO Nº: 144.000.022/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FUNAP. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 283/2004 no valor de R\$ 4.458,16 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), em favor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 144.000.018/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PABX VIRTUAL / GDF – NET. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 279/2004 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da Brasil Telecom S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 139.000.396/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO-45º ANIVERSÁRIO DA CIDADE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo

em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 441/2004 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor de José Marcelo Lopes. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53 do Decreto 16.247/94 e com fulcro na Lei nº 2105 de 02 de setembro de 1998, artigo 31, inciso III e determinação da PRG/DF, resolve: ANULAR o alvará de construção nº 64, de 12/02/2001, em nome de JOSEMI RODRIGUES DAS CHAGAS, no SHN AE 04; alvará de construção nº 204, de 08/05/2001, em nome de SERVISA CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, no SHN AE 04; alvará de construção nº 212, de 07/06/2002, em nome de CELSO DE ALMEIDA, no SHN AE 04, lotes 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35 e 36; alvará de construção nº 461, de 25/11/2002, em nome de JOSEMI RODRIGUES DAS CHAGAS, no SHN AE 04, lotes 29/37; carta de "Habite-se" nº 124/02, de 21/11/2002, em nome da SERVISA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, no SHN AE 04, unidade 04, Taguatinga-DF.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53 do Decreto 16247/94 e com fulcro na Lei nº 2105, de 02 de setembro de 1998, artigo 31, inciso III, e determinação da PRG/DF resolve: ANULAR as aprovações dos projetos constantes dos processos a seguir: SERVISA – CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, área especial nº 04, unidade 41, Setor H Norte, processo 313.952/73; SERVISA – CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, área especial nº 04, unidade padrão do nº 01 ao 40, Setor H Norte, processo 313.952/73; GETÚLIO MORAIS LEITE, Setor H Norte, área especial nº 04, lojas 32 e 40, processo 313.952/73; CELSO DE ALMEIDA, área especial nº 04, unidades 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35 e 36, Setor H Norte, processo 313.952/73; JOSEMI RODRIGUES DAS CHAGAS, SHN área especial nº 04 lojas 29 e 37, processo 313.952/73; EDSON LEVI DE LIMA, Setor H Norte, área especial nº 04, lojas 09, processo 132.001.163/2002; EDSON FERREIRA DE CARVALHO, SHN área especial nº 04, loja 12, processo 132.002.075/2002; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, SHN área especial, nº 04, loja 12, processo 132.001435/2003.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e o constante do processo 139.000.843/2000, resolve: APLICAR MULTA de R\$ 128,85 (cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) à empresa LIDERANÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 04.308.004/0001-92, endereço na QC 01, conjunto 03, lote 03, Riacho Fundo II, Brasília-DF, em razão do atraso na entrega do material licitado pela Subsecretaria de Compras e Licitações do Distrito Federal, de que trata a Ata nº 93/2004. Fica estabelecido que o valor da multa será cobrado deduzindo-se da importância que a empresa tem a receber desta RA-XI.

FRANCISCO PIRES

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, artigo 53 do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247/94, resolve: ANULAR o alvará de construção nº 171/2004, objeto do processo 142.001.485/2003, expedido em 02/08/2004, referente à construção localizada na QR 210, conjunto 21, lote 15, Samambaia-DF, de interesse de JOSUÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, em consonância com o artigo 5º, inciso III da Lei nº 1.172/96 e artigo 31, inciso III da Lei nº 2.105/98, por irregularidades na documentação apresentada quando de sua expedição.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 98, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXVI do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247/94, e em consonância com a orientação da Corregedora-Geral do Distrito Federal, através do Ofício nº 2621/CGDF-30.4455/03 de 27/08/04, resolve: INSTAURAR processo administrativo disciplinar a fim de apurar possíveis irregularidades administrativas no extravio dos bens patrimoniais desta RA, objeto da Tomada de Contas Especial nº 142.001.567/02. A comissão permanente de sindicância e de processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos apuratórios, prorrogável por igual período.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

## SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO ATIVIDADES URBANAS

PORTARIA Nº 26, DE 05 DE OUTUBRO DE 2004

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 3º, da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10 do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – Decide sobre os recebimentos dos recursos.

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Recurso Voluntário nº 544/2004. Recorrente: dayse de sousa e silva batista. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. dayse de sousa e silva batista, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.006.101/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4229/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 17 de novembro de 2000 ( documento de fls. 17). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 06 de novembro de 2000 (recibo de fls. 16), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2004.

Recurso Voluntário nº 554/2004. Recorrente: www.com. informatica ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. www.com. informatica ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.842/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 6553/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 20 de novembro de 2000 ( documento de fls. 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de novembro de 2000 (recibo de fls. 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2004.

Recurso Voluntário nº 745/2004. Recorrente: rio grande do sul representação e importação ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. rio grande do sul representação e importação ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.007.081/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 4724/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 30 de maio de 2000 (documento de fls. 14). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de maio de 2000 (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2004.

Recurso Voluntário nº 746/2004. Recorrente: lc gemas e joias comércio e serviços ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. lc gemas e joias comércio e serviços ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.006.940/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 4718/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 25 de novembro de 1999 (documento de fls. 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de novembro de 1999 (recibo de fls. 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2004.

Recurso Voluntário nº 747/2004. Recorrente: rp alimentação e diversões ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. rp alimentação e diversões ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.008.332/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 3855/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 28 de junho de 2000 (documento de fls. 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de junho de 2000 (recibo de fls. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2004.

Recurso Voluntário nº 748/2004. Recorrente: rodricar veiculos ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. rodricar veiculos ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.141.006.219/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 1578/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 03 de julho de 2000 (documento de fls. 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de junho de 2000 (recibo de fls. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com

suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2004.

Recurso Voluntário nº 749/2004. Recorrente: forties sistemas e treinamento. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. forties sistemas e treinamento, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.006.940/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 1715/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 16 de junho de 2000 (documento de fls. 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de junho de 2000 (recibo de fls. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2004.

Recurso Voluntário nº 750/2004. Recorrente: international english school instituto de línguas ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. international english school instituto de línguas ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.422/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 3976/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 24 de abril de 2000 (documento de fls. 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de abril de 2000 (recibo de fls. 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2004.

Recurso Voluntário nº 751/2004. Recorrente: a italiana panificadora e confeitaria ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. a italiana panificadora e confeitaria ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.817/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 3581999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 02 de julho de 1999 (documento de fls. 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de junho de 1999 (recibo de fls. 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2004.

Recurso Voluntário nº 752/2004. Recorrente: disbrave distribuidora brasil de veiculos ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. disbrave distribuidora brasil de veiculos ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.141.006745/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 2763/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 23 de junho de 2000 (documento de fls. 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de junho de 2000 (recibo de fls. 22), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2004.

Recurso Voluntário nº 753/2004. Recorrente: brasal brasil serviços automotores s/a. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. brasal brasil serviços automotores s/a, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.008.426/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 3703/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 21 de junho de 2000 (documento de fls. 19). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de junho de 2000 (recibo de fls. 24), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 05 de outubro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO

Presidente

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3870

Aos 28 dias de setembro de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de viagem, de caráter oficial, a Conselheira MARLI VINHADELI.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3869, de 23.9.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Convocação do Auditor PAIVA MARTINS para substituir a Conselheira MARLI VINHADELI no período de 28 a 30 do mês em curso.

- Representação nº 06/2004-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, para que o Tribunal determine a realização de auditoria especial na Secretaria de Saúde e na Subsecretaria de Compras do Distrito Federal, visando apurar denúncia apresentada por cidadão à Ouvidoria daquele “parquet”, acerca de possível irregularidade na realização de licitação para aquisição de remédios.

- Representação nº 29/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal comunique ao Chefe do Poder Executivo que a ausência de legislação local e de licitação viciam, inarredavelmente, termos de parceria que forem celebrados sem o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos seguintes Mandados de Segurança: 2003002006751-3, impetrado por ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE; 2003002011424-6, impetrado pelo Instituto Candango de Solidariedade; e 2004002002651-2, impetrado por CARLOS AUGUSTO LOPES SIQUEIRA e outros.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 178/2004 - Despacho 111/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Tomada de Contas Anual: Processo 1255/2002 - Despacho 142/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Auditoria de Regularidade: Processo 4767/1994 - Despacho 112/2004. Pensão Civil: Processo 93/2004 - Despacho 111/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 521/2003 - Despacho 114/2004, Processo 1768/1998 - Despacho 306/2004.

#### JULGAMENTO

##### PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0673/04 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata da aposentadoria de ALZIRA ARAÚJO ALENCAR-SE. - DECISÃO Nº 4275/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, tendo em vista que a ex-servidora contava, à época da aposentação, com 2.600 dias de efetivo exercício no serviço público, ou seja, 07 anos, 01 mês e 15 dias, não atendendo, por conseguinte, à regra imposta pela Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal), de ter cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, devendo a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - remeter à Corregedoria Geral do DF cópia da instrução dos autos e do voto do Relator, determinando àquele órgão que passe a observar, em seus futuros pronunciamentos em concessões de aposentadorias e pensões, as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98; III - determinar à 4ª Inspeção que inclua, em roteiro de auditoria, em face do atraso no exame do processo pelo controle interno, o exame da situação estrutural da CGDF, buscando o adequado equacionamento da questão.

A seguir, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos desta sessão, convocando Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa, reabrindo-a em seguida.

##### VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 1159/04 - Representação nº 002/2004 - JF, do Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, para que o Tribunal uniformize procedimentos em processos de inatividade por invalidez, especificamente quanto à possibilidade de readaptação do servidor, na forma prevista nos artigos 24, § 2º, e 188, § 2º, da Lei nº 8112/90. Na Sessão Ordinária nº 3865, de 14/09/2004, houve empate na votação: os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES acompanharam o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e o Conselheiro RENATO RAINHA seguiram o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4297/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com fulcro no art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu determinar à 4ª ICE que elabore projeto de decisão normativa, visando orientar os órgãos jurisdicionados a que, antes de efetivarem a aposentadoria por invalidez, verifiquem a possibilidade de designação do servidor para outras atividades inerentes ao cargo que ocupa, compatíveis com o grau de deficiência constatado. Deixou de votar o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, por haver nos autos voto da Conselheira MARLI VINHADELI, a quem está substituindo.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.



## RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2945/86 (anexo o de nº 030.005.394/87) - Revisões dos proventos da aposentadoria de CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS-PRG/DF. - DECISÃO Nº 4276/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7067/95; II - considerar legais, para fins de registro, as três revisões ora examinadas; III - recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) no tocante à 2ª revisão de proventos: a) tornar sem efeito o ato de fl. 106; b) elaborar o respectivo abono provisório; c) juntar aos autos os documentos comprobatórios da apuração do valor devido pelo servidor ao erário, em função da percepção de quintos concomitantemente com a vantagem do art. 184, I, da Lei nº 1.711/52, bem como do respectivo ressarcimento dessa quantia; 2) no tocante à 3ª revisão de proventos: a) elaborar outro Abono Provisório, em substituição ao de fl. 111, a fim de consignar as parcelas de quintos em conformidade com o documento de fl. 86, ou seja: 1/5 do EC-02, 2/5 do EC-03, 1/5 do EC-01 e 1/5 do CNE, todos da NOVACAP, de acordo com a tabela vigente em maio/1990, ou prestar os devidos esclarecimentos (possíveis transformações de cargos, por exemplo), a fim de justificar as alterações vistas no referido Abono Provisório; b) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 134, III, do CPC.

PROCESSO Nº 2757/93 (anexo o de nº 082.008.887/92) - Aposentadoria de MARILDA TRANQUILLINI NERY-SE. - DECISÃO Nº 4277/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - considerando que a inativa aposentou-se no cargo de Especialista de Educação, apresentar razões que justifiquem a aposentada estar recebendo a parcela “VPNI L2932/2002”, conforme documento de fl. 89, referente à vantagem instituída pelo artigo 5º da Lei nº 940/95, que restringia o seu pagamento, exclusivamente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995, a qual foi estendida e limitada apenas ao cargo de professor, pelo artigo 3º da Lei nº 1030/96, situação mantida pela Lei nº 2.932/2002, excluindo, se for o caso, no SIGRH a referida parcela dos proventos da inativa; II - tendo em vista que foi prevista a reposição em 97 (noventa e sete) parcelas dos valores recebidos indevidamente a título da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, a partir de 06/2001 (fl. 79), esclarecer a ausência, nos proventos atuais, do referido desconto, adotando as providências cabíveis, uma vez que o recurso impetrado pela servidora contra a Decisão nº 2449/2000 (fl. 83) foi indeferido conforme Decisão nº 855/2002 (fl. 96). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0754/97 (apenso 1 volume) - Denúncia formulada sobre possível irregularidade cometida pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF nos procedimentos relacionados à permissão de uso do Box 03 do pavilhão B.11. Aos autos juntou-se recurso de revisão apresentado por AROLDI SATAKE. - DECISÃO Nº 4278/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu pelo não-conhecimento do recurso de revisão, dando-se prosseguimento à execução do Acórdão nº 14/2004.

PROCESSO Nº 4846/98 (apenso o de nº 082.004.799/98) - Aposentadoria, cumulada com melhoria posterior, de ANTONIO VITAL GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 4279/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, decidiu: I. quanto à aposentadoria: a) considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4780/2003 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 54 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 7 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela “Adicional Décimos - Lei 1.004/96 1/10 DF 12” com base na retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido, 55% + representação mensal), e a parcela relativa à incorporação de 1/10 do DF 14 deve ser alterada para “Adicional Décimos - Lei 1.141/96 1/10 DF 14” e deverá incidir sobre a representação mensal do cargo, tudo de acordo com a orientação prevista na Decisão nº 3395/99-TCDF; II. quanto à melhoria posterior: a) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4780/2003; b) tomar conhecimento da melhoria posterior promovida, considerando-a regular, como se apostilamento representasse; c) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 79 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a descrição da parcela relativa à incorporação de 1/10 do CNE 06 para “Adicional Décimos - Lei nº 1141/96 1/10 CNE 06”, bem assim para alterar a vigência do abono para a data de publicação da Lei nº 2.301, de 22/01/1999; III. tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5019/98 (apenso o de nº 082.005.806/98) - Aposentadoria de JOSÉ PILON-SE. - DECISÃO Nº 4280/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 2616/2003; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos documentos que comprovem que o servidor exerceu 3 anos em atividade de alfabetização, para fazer jus à percepção de 3,00% da Gratificação de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94), conforme observado no demonstrativo do SIGRH (fl. 65 - apenso); b) caso seja comprovada a percepção da GAL, elaborar outro abono provisório, em

substituição ao de fl. 68 - apenso, para incluir a parcela da Gratificação de Alfabetização (Lei nº 654/94); c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2929/99 (apensos 2 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado por JOSÉ GERALDO MACIEL, para apresentação das razões de justificativa a que foi chamado pela Decisão nº 2.326/2004. - DECISÃO Nº 4274/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do documento acostado às fls. 817 e da representação de fls. 818/820; II. conceder ao Sr. JOSÉ GERALDO MACIEL prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação, para apresentação de suas razões de justificativa quanto ao disposto no item II da Decisão nº 2326/2004 (fls. 812); III. reiterar ao DFTRANS o item IV da Decisão nº 3837/03, para atendimento em novo prazo de 30 (trinta) dias; IV. autorizar a audiência do Sr. Mauro Costa Mendes Cateb para que apresente suas razões de justificativa frente à reincidência no descumprimento do item IV da Decisão nº 3837/03 (fls. 465/466), tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inc. VII do art. 57 da LC nº 01/94, c/c o inc. VII do art. 182 do RI/TCDF; V. autorizar a remessa, com urgência, das peças requisitadas pelo MPDFT; VI. retornar os autos à 3ª Inspetoria, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0857/00 (apenso o de nº 082.019.129/99) - Aposentadoria de OTILIA DE MAGALHÃES GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 4281/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 68 - apenso, para calcular a parcela da Gratificação de Ensino Especial no percentual de 25% sobre a parcela provento proporcional + TIDEM integral, o que corresponde ao valor de R\$ 152,76; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0889/00 (apenso o de nº 082.007.503/98) - Aposentadoria de JACIRA MARQUEIRO NEVES NEGRI-SE. - DECISÃO Nº 4282/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar outra Planilha de Gratificação de Alfabetização e Gratificação de Regência de Classe, em substituição à de fl. 110 - apenso, para incluir o período de 24/05/77 a 26/12/77, e alterar o tempo exercido em regência de classe para 18 anos; b) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 112 - apenso, para calcular a parcela da Gratificação de Regência de Classe - GRC com base no percentual de 14,40%, e o percentual da parcela da Gratificação de Alfabetização que deverá incidir sobre a parcela proventos mais a Gratificação de Titularidade e a parcela Autônoma I - TIDEM, todas integrais; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) corrigir no Sistema SIGRH o percentual e valor da parcela GRC, com base em 18 anos de regência de classe; calcular a parcela Adicional de Décimos Lei nº 1.004/98 (1/10 DF-08) com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal); incluir a parcela de décimos incorporados com base na Lei nº 1.141/96, calculada com base na representação mensal (1/10 DF-08). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1522/01 (apensos os de nºs 725/01, 040.001.437/01 e 040.001.975/01) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da RA XIX - Candangolândia, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4283/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. levantar o sobrestamento do feito; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando as contas regulares e dando quitação aos responsáveis; III. autorizar o arquivamento dos Processos nºs 725/2001 e 1522/2001, bem como a devolução à origem dos feitos de nºs 040.001.975/2001 e 040.001.437/2001.

PROCESSO Nº 1006/02 (apenso o de nº 132.003.465/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa de Taguatinga - RA III, objetivando apurar responsabilidades pelos prejuízos causados pela não-conclusão de obras públicas. - DECISÃO Nº 4284/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial; b) relevar os atrasos verificados; c) nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação dos senhores nominados no parágrafo 10 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem aos cofres distritais a importância de R\$ 14.094,78 (quatorze mil, noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo em vista terem sido solidariamente responsabilizados pelos prejuízos apontados nos autos do Processo nº 132.000.904/2000; d) ordenar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1874/03 (apenso o de nº 061.045.202/00) - Aposentadoria de MAURI RAMOS CABRAL-SES. - DECISÃO Nº 4285/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2144/03 - Representação da empresa Monteverde Engenharia, Comércio e Indústria S.A., contra a Concorrência nº 091/2003, realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, requerendo a decretação da nulidade do Edital. - DECISÃO Nº 4286/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 63/93; b) da solicitação de baixa e arquivamento da representação de que tratam os autos, formulada pela autora do expediente, a empresa Monteverde Engenharia, Comércio e Indústria S.A.; c) das razões de justificativa apresentadas pela CODEPLAN em atendimento à Decisão nº 2021/2004, considerando-as parcialmente satisfatórias; II) tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência da autoridade

nominada no parágrafo 12 da instrução, haja vista não ter sido localizada a publicação do ato de reconhecimento de dívida a que se referem as Notas de Empenho nºs 2003NE00071 e 2003NE00133, e as ordens bancárias nºs 2003OB00099, 2003OB00176, 2003OB00178 e 2003OB00180, contrariando os arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94; III) cientificar a CODEPLAN da inadequação de contabilizar obrigação com fornecedores em conta de provisão, haja vista que: a) a boa técnica contábil recomenda que o registro de contratos de serviços de terceiros deve ser feito em rubrica própria, ou seja, diretamente no grupo de fornecedores, e não em conta de provisão, cuja finalidade não comporta a contabilização de despesas desta natureza; b) a utilização da conta de provisão para o registro de obrigações efetivas, além de não integrar os restos a pagar, possibilita o registro de despesas sem a necessidade de existir dotação orçamentária e/ou financeira; ou seja, cumpre-se o princípio contábil da competência mas, em contrapartida, violam-se normas legais que regulam a matéria, tais como a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 6.404/76, e desrespeitam-se o princípio contábil da evidência e os princípios orçamentários da anualidade do orçamento e do equilíbrio fiscal; IV) autorizar a realização de inspeção pela 1ª ICE, tendo em conta a inexistência de controle por parte da CODEPLAN dos débitos relativos ao fornecimento de serviços classificados como dívidas de exercícios anteriores e a inobservância de Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, inseridas no art. 37 da Lei nº 4320/64, c/c os arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, por parte dos gestores daquela empresa pública quanto à publicação no DODF do reconhecimento da dívida, bem como para trazer aos autos maiores informações acerca da questão objeto da citada representação; V) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2228/03 (apensos 2 volumes) - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional de Samambaia - RA XII, em cumprimento a Decisão nº 1609/02, exarada no Processo nº 490/01. - DECISÃO Nº 4287/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu autorizar: a) preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório nº 04/2004 (fls. 120/154) à Administração Regional de Samambaia - RA XII para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita, nos termos do art. 41, § 2º, da LC 01/94, pronunciamento a respeito, com a indicação das medidas saneadoras porventura adotadas, ou apresente justificativas/esclarecimentos que entender cabíveis; b) o envio desta decisão, bem como de cópia do mencionado relatório à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, com vistas a imediata adoção das medidas de sua alçada, referente à cobrança dos créditos tributários de ITBI e de IPTU/TLP, desde a edição das leis correspondentes que majoraram as bases de cálculo, no valor correspondente à ONALT. PROCESSO Nº 0176/04 (apenso o de nº 030.003.860/01) - Pensão civil concedida a MARIA CLARA DE JESUS COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 4288/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1888/04 (apenso 1 volume) - Embargos de declaração apresentados pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em face da Decisão nº 3301/04. - DECISÃO Nº 4289/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. não conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Corregedoria-Geral do DF, em face da Decisão nº 3301/04 (fls. 49/50), por não atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 190 do RI/TCDF; II. retornar os autos à 3ª Inspeção, para acompanhamento.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 7768/91 (anexo o de nº 030.001.372/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ NEVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4290/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da decisão de mérito prolatada no Mandado de Segurança nº 3053/92-TJDFT, fls. 116/121, no qual consta o servidor JOSÉ NEVES DA SILVA como litisconsorte ativo; II - considerar regular, para fins de registro, a revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ NEVES DA SILVA, fl. 98, por guardar conformidade com o Mandado de Segurança nº 3053/92-TJDFT, transitado em julgado.

PROCESSO Nº 1765/94 (apensos 3 volumes) - Denúncia formalizada pelo Advogado ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO a respeito da suspeita de irregularidades na desapropriação de terras no Núcleo Rural Alexandre de Gusmão, em Brazlândia. - DECISÃO Nº 4291/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1513/2004-GAB/SEDUH e anexos; b) das Informações nºs 145/04 e 156/04-3ª ICE; II - indeferir o pleito formulado por meio do Ofício nº 1513/2004-GAB/SEDUH; III - determinar: a) nos termos do parágrafo 5º do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, a audiência da ex-Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, destinatária dos OF GP nºs 666/03, 1192/03 e 1926/2004, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal suas razões de justificativa pelo não-atendimento da diligência determinada no item III da Decisão nº 2475/2004, tendo em vista a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; b) à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação que, de imediato, dê cumprimento à diligência contida no inciso III da Decisão nº 2475/2004, transmitida a essa jurisdicionada pelo OF GP nº 1926/2004; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0365/99 (apenso o de nº 030.005.212/97) - Aposentadoria de ONOFRE GOMES DE MIRANDA-SGA. - DECISÃO Nº 4292/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5751/2003; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir, dando prévia ciência ao interessado, no caso de eventual redução dos proventos, com vistas à sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 91, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-

TCDF, para excluir o valor relativo à “gratificação de gabinete” do cálculo da complementação de aposentadoria; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0639/02 (apensos os de nºs 142.000.360/01 e 142.002.512/01) - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Samambaia - RA - XII, no período de 07/05 a 25/09/02. - DECISÃO Nº 4293/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta as sugestões do Inspetor da 3ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 297/321, encaminhados pela Administração Regional de Samambaia; b) da Informação nº 41/04; II - considerar: a) cumprida a diligência constante do item III, alínea “c”, da Decisão nº 2411/04; b) não-cumpridas as determinações de que trata o item III, alíneas “a” e “b”, da mesma decisão; III - determinar a transferência da verificação do cumprimento do item III, alínea “b”, da Decisão nº 2411/04, para o Processo nº 1660/02, relativo às contas da jurisdicionada do exercício de 2001, onde a matéria já está sendo examinada, inserindo naquele feito cópia do Relatório/Voto do Relator, e desta decisão, e de outras peças julgadas necessárias; IV - comunicar ao Chefe do Poder Executivo, com vistas às providências pertinentes, que a situação referente ao quadro de pessoal da Administração Regional de Samambaia, com quantitativo de cargos em comissão muito superior ao de cargos efetivos, constitui afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98; V - alertar a jurisdicionada de que a autoridade competente para se reportar ao Tribunal é seu titular; VI - autorizar: a) a realização de inspeção na Administração Regional de Samambaia, para os fins destacados no parágrafo 26 da Informação nº 41/04, alertando para o contido no art. 121 do Regimento Interno; b) a audiência dos responsáveis indicados às fls. 294, 298 e 300 dos autos para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pelo descumprimento do item III, alínea “a”, da Decisão 2411/04, envolvendo determinação com seguidas reiterações, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; c) a remessa à jurisdicionada de cópia da Informação nº 41/04, da manifestação do Inspetor em cota complementar e do Relatório/Voto do Relator, para facilitar o atendimento da diligência constante da alínea “a” deste item; d) a devolução à origem dos Processos apensos nºs 142.000.390/2001 e 142.002.512/2001, sendo esse último para subsidiar a prestação de esclarecimentos concernentes ao Processo TCDF nº 1660/02; e) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela não-aprovação do item IV do referido voto.

PROCESSO Nº 0843/02 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal para verificação dos atos administrativos inerentes à execução das despesas e cumprimento de decisões emanadas desta Corte de Contas, em decorrência da programação constante do Plano Geral de Ação de 2002. - DECISÃO Nº 4294/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 323/324; b) da Informação nº 55/2004; II - conceder à Procuradoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência contida no item II da Decisão 3.107/2004; III - considerar cumprida a diligência a que se reporta o item V da Decisão 4551/2003, reiterado à Procuradoria Geral do Distrito Federal pela Decisão 3.107/04; IV - autorizar: a) a verificação em futuro roteiro de auditoria da efetividade da medida noticiada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, no tocante ao Sistema Geral de Precatórios do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0815/03 (apenso o de nº 094.000.173/01) - Pensão civil concedida a EVA PAULINA BERNARDES GOMES e outro-BELACAP. - DECISÃO Nº 4295/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a EVA PAULINA BERNARDES GOMES, viúva, e, temporária, a BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO GOMES, filho do ex-servidor GENO BERNARDES GOMES, visto às fls. 26/27 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2397/04 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente às despesas realizadas pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal no exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4296/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, relativos ao exercício de 2003, da Secretaria de Cultura; b) do Relatório de Inspeção nº 2.0152.04; II - autorizar o arquivamento dos autos.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3405/95 (apenso o de nº 030.002.324/95) - Pensão civil concedida a ROSÂNGELA RODRIGUES e outras-SGA. - DECISÃO Nº 4298/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar atendida a determinação de fl. 02; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos a sentença judicial relativa à separação do casal Rosângela Rodrigues e Milton Ferreira de Amorim, para que possa ser comprovada a concessão de pensão alimentícia em favor da ex-esposa; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 25 do Apenso nº 030.002.324/95, para considerar os dados especificados na certidão de fl. 81 do apenso, elaborada à época da aposentadoria do instituidor, podendo ser incluída a contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89; c) em decorrência da medida especificada no item anterior, elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 101 do Apenso nº 030.002.324/95, para reduzir a proporcionalidade dos proventos e o percentual do ATS, de acordo com o novo demonstrativo de tempo de serviço; d) apurar os valores pagos a mais à interessada, em decorrência da redução da proporcionalidade dos proventos e do ATS, e providenciar o devido ressarcimento ao erário, tendo em vista tratar-se de erro crasso de procedimento (Súmula nº 79 do TCDF); e) tornar sem efeito os documentos substituídos; f) cientificar a interessada sobre a redução dos seus proventos, facultando-lhe as justificativas pertinentes.

PROCESSO Nº 3028/99 (apensos 3 volumes) - Relatório de Inspeção relativa ao pagamento de Jetons efetivado desde o exercício de 1997, aos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração dos órgãos e entidades vinculados ao Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4299/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta n.º 224/2004-PRESI, CEB (fls. 853/870), de 30/07/2004; do Ofício n.º 609/2004-GAB/PRES, NOVACAP (fls. 871/873) datado de 02/08/2004, da Carta n.º 370/2004-PR, CAESB (fls. 874/876), datado de 03/08/2004; e do Ofício n.º 202/2004-PRE, METRÔ/DF (fls. 877/879), datada de 05/08/2004, em cumprimento à Decisão n.º 2579/04, deixando a apreciação para futura assentada; II - assinar ao DER/DF, IDHAB e TERRACAP o prazo de 10 dias, a contar desta deliberação, para que dê cumprimento ao disposto na Decisão n.º 2.579/04 (fls. 838/839), alertando-os que o não-cumprimento, sem causa justificada, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista nos incisos V e VII do art. 182, do RI/TCDF, c/c os incisos IV, VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/94; III - retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 0699/02 (apenso o de nº 082.010.092/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ISNEIM ALESNAM GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 4300/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0866/03 (apenso o de nº 094.000.156/01) - Pensão civil concedida a APARECIDA PEREIRA XAVIER e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 4301/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 24-apenso, para excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2.192/2002 (inciso II, item “a”, subitem “a.1” e “a.1.1”, e item “b”, subitem “b.2”), exarada no Processo nº 295/00, apreciado na Sessão Ordinária nº 3665, de 05.06.2002; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0027/04 (apenso o de nº 270.000.016/01) - Aposentadoria de INÊZ TEODORA DE PAULA-SES. - DECISÃO Nº 4302/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1629/04 (apenso o de nº 094.000.802/00) - Aposentadoria de JOAQUIM ÂNGELO DE SOUSA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4303/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1734/04 (apenso o de nº 113.000.094/02) - Pensão civil concedida a NIVANDA GAMA DE JESUS ABREU e outro-DER/DF. - DECISÃO Nº 4304/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 33-apenso, a fim de corrigir o percentual do ATS de 26 para 24%; II - apurar as quantias pagas indevidamente a título de ATS para fim de ressarcimento ao erário, na forma do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90; III - tornar sem efeito o documento substituído; IV - cientificar a interessada sobre a redução dos seus proventos, facultando-lhe as justificativas pertinentes.

PROCESSO Nº 2173/04 - Representação nº 3/2003-CJP, noticiando que “o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão tomada no MS nº 24.405 (Sessão Plenária de 4-12-2003), - tendo em conta que a Constituição assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, e a inviolabilidade à honra e à imagem das pessoas, possibilitando a indenização por dano moral ou material daí decorrente. - DECISÃO Nº 4305/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 03/2003-CJP, considerando não oportuna, no momento, a alteração dos dispositivos legais que tratam da preservação de identificação do denunciante; b) da Informação Conjunta elaborada pela Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo - CICE; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3382/82 (anexo o de nº 000.000.323/81) - Revisões da pensão civil concedida a CLARY SANTOS DE ANDRADE e outros-SEF. - DECISÃO Nº 4306/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 6309/2003; II) considerar legais, para fins de registro, as revisões em exame.

PROCESSO Nº 1739/88 (apenso o de nº 1271/69 e anexo o de nº 054.003.099/88) - Revisão da pensão militar concedida a LILIAN CORDEIRO e outras-PMDF. - DECISÃO Nº 4307/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I. acoste aos autos cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da parcela Diária de Asilado ao ex-militar, esclarecendo se está com trânsito em julgado, e informando os motivos pelos quais ela não foi paga ao servidor na época do proferimento do “decisum”; II. caso não haja decisão judicial com trânsito em julgado: a) esclareça justificadamente os critérios adotados para a concessão da parcela Diária de Asilado ao ex-militar que percebia proventos proporcionais e podia prover os meios de subsistência e não era portador, segundo os dados constantes dos autos, de doença contagiosa e incurável; b) caso se constate ter havido erro na concessão da referida parcela, indique quais as providências tomadas ou que serão adotadas; III. anexe o demonstrativo atualizado do tempo total de serviço do ex-militar; IV. informe a existência de outros militares ou pensionistas de militares na Corporação percebendo Diárias de Asilado em situação similar à do processo; V. atente para a Decisão nº

6734/03, item d.2, que determina a exclusão da parcela “Diária de Asilado, não mais presente na nova estrutura remuneratória implantada pela MP nº 2.218/2001, convertida na Lei Federal nº 10.486/2002, observando o item IV, alínea “a.2” da Decisão nº 756/2002 (Processo nº 2.131/2000), no sentido de transformá-la em VPNI, caso constatada a redução do valor nominal dos proventos/remuneração, nos termos do art. 61 da referida lei”.

PROCESSO Nº 2502/91 - Prestação de contas do Convênio nº 5/91 para a aplicação de recursos repassados mediante subvenção social à Fundação Maria do Barro pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4308/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 625-GAB/SEAS, bem como das peças de fls. 447/450, devolvendo o Processo à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1779/95 (apenso o de nº 082.013.918/94) - Aposentadoria de MARIA LUIZA MONTEIRO SALES COROA-SE. - DECISÃO Nº 4309/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 306/2004; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecer a divergência de Padrão, haja vista que a concessão se deu no Padrão 22F enquanto o abono provisório traz os proventos calculados com base no Padrão 23F e, se for o caso, refazer o abono de fl. 240-apenso ou retificar o ato de concessão de fl. 63 - apenso.

PROCESSO Nº 1738/97 (apensos os de nºs 4985/92 e 030.003.812/96) - Pensão civil, cumulada com revisões, concedida a EMILIANA DE SOUSA GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 4310/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por atendido o determinado no Despacho Singular n.º 125/03 - GCJF; II - considerar legais, para fins de registro, a pensão civil e as duas revisões em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0714/00 (apenso 1 volume) - Contrato nº 05/1999 firmado com a empresa JFM Informática Ltda., referente à inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de atualização de licenciamento de uso e manutenção de versões e releases do software ORACLE, incluindo apoio técnico e treinamento. - DECISÃO Nº 4311/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do OF. Nº 1532/2003-GAB/ST (fls. 407/408); b) do comprovante de pagamento da empresa JFM Informática Ltda.; c) da Informação nº 033/2004, referente à inspeção realizada no âmbito do DFTRANS; II. considerar cumprida a determinação contida no item I da Decisão nº 6490/2003, combinado com o item III da Decisão nº 2092/2003; III. considerar procedentes as explicações trazidas pelo órgão e dispensá-lo do cumprimento do item II da Decisão nº 6490/2003; IV. determinar ao Secretário de Transportes a prioridade na definição da estrutura do DFTRANS, sob pena de ser responsabilizado por esta Corte por eventuais prejuízos à Administração em face dessa indefinição; V. autorizar: a) a devolução dos Autos de nº 096.005.642/96 à Secretaria de Transportes para posterior reenvio ao MP/TCDF; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0400/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, por determinação do órgão de Controle Interno, para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa e juros ao INSS, objeto do Processo nº 071.000.151/2000. - DECISÃO Nº 4312/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 082/2004-LIQUI e 092/2004-LIQUI, fls. 129/136; II - determinar à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA o imediato envio do Processo nº 071.000.151/2000 à Corregedoria-Geral/Distrito Federal para pronunciamento conclusivo – atentando para os termos da Decisão nº 6794/2003 –, devendo o mesmo, posteriormente, ser encaminhado a esta Casa para julgamento e deliberação; III - alertar que o descumprimento do item II, desta decisão, pode ocasionar a aplicação de sanção pecuniária com fundamento no art. 182, incs. V, VII e VIII do Regimento Interno/TCDF, c/c o art. 57, IV, VII e § 1º da Lei Complementar n.º 01/94.

PROCESSO Nº 0198/03 (apensos 4 volumes) - Autos constituídos em decorrência do item III da Decisão nº 5.140/2002, onde esta Corte determinou ao Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, das alíneas “a” e “c” do item IV da diligência ordenada pela Decisão n.º 223/98, reiterada pela Decisão n. 3438/2000, discriminando o levantamento completo das avenças precárias expedidas após a edição da Lei nº 8666/93. - DECISÃO Nº 4313/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I - conhecer da auditoria e dos documentos acostados às fls. 161 a 209 e Anexos I, II, III e IV; II - determinar, considerando a ausência de responsabilidade das autoridades elencadas pela instrução, inclusive do Governador e seu Consultor Jurídico, admitida a razoabilidade da tese veiculada no parecer deste último, transmitir quando a Lei de Licitações ainda era recente, e ausente a atualidade da questão em análise, prejudicando a tempestiva ação do controle, o arquivamento dos autos; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as medidas de sua alçada. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 0252/03 (apenso o de nº 054.000.256/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal objetivando apurar responsabilidades pela execução de pagamentos indevidos ao servidor público civil Ney Barreto Júnior, a título de adicional de insalubridade. - DECISÃO Nº 4270/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0512/03 - Irregularidades detectadas na Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal quando do exame dos Relatórios SISCOEX 2002 (Processo nº 340/02), especialmente quanto ao reconhecimento de dívidas de 2001 e 2002. - DECISÃO Nº 4314/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer das justificativas apresentadas pelos ordenadores de despesa da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos e pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal, nominados nos parágrafos 5º e 6º da

Instrução, respectivamente, para, no mérito e excepcionalmente, dar-lhes provimento, isentando-os da responsabilidade que lhes é atribuída nos autos; II - deixar de deliberar, neste feito, quanto à responsabilidade do Secretário de Fazenda, tendo em vista a abrangência das apurações que estão sendo realizadas no Processo nº 513/03, conforme determinado pelo item IV, letra “a”, da Decisão nº 6.375/03; III - determinar a audiência do Secretário da Fazenda, referido no parágrafo 6 de fl. 251, que deverá, nos termos do art. 43, inc. II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, justificar o contingenciamento de recursos federais noticiado nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inc. III, da mesma lei, em seu valor máximo; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1603/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 018/2003 – CEB, publicado pela Companhia Energética de Brasília, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de construção civil, linha aérea de energia elétrica em 138 kv Samambaia (FURNAS) X Monjolo – Brasília – DF. - DECISÃO Nº 4271/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1676/03 (apenso o de nº 054.000.649/00) - Reforma de ANTONIO EVANDRO DA LUZ PAZ-PMDF. - DECISÃO Nº 4315/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0983/04 (apenso o de nº 080.002.911/00) - Aposentadoria de LOURDES DAS GRAÇAS ALVES LOPES-SE. - DECISÃO Nº 4316/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, o ato em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: I - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 24-apenso, para corrigir o tempo averbado para fim de Adicional por Tempo de Serviço, de 9147 dias para 9417 dias; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1814/04 (apensos os de nºs 4339/92 e 082.011.606/00) - Pensão civil concedida a EMILIANA DE SOUSA GONÇALVES—SE - DECISÃO Nº 4317/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4059/86 (anexo o de nº 030.015.609/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ CAVALCANTE SANTANA-SEF. - DECISÃO Nº 4318/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 867/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão dos proventos em exame.

PROCESSO Nº 3974/98 (apensos os de nºs 040.004.466/98 e 040.005.124/98) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XI - Cruzeiro, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 4319/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Hélio Lopes dos Santos e José Luiz de Amorim Carrão para, no mérito, considerá-las procedentes; b) com fundamento no inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94 e no inciso I do artigo 167 do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Cruzeiro, referentes ao exercício financeiro de 1997; c) em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e com fundamento no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores relacionados a seguir: Nome, Cargo ou Função, Período de Gestão: José Luiz de Amorim Carrão, Administrador Regional-Substituto, de 1º.01 a 21.01.97, Hélio Lopes dos Santos, Administrador Regional, de 22.01 a 31.12.97, Autelina José Ferreira, Chefe da Seção de Adm. de Bens Apreendidos, de 1º.01 a 31.12.97; d) aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; e) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução à origem dos Processos nºs 040.005.124/98 e 040.004.466/98.

PROCESSO Nº 0873/01 - Edital de Cadastramento DEJUR/GEREC 01/2001, por intermédio do qual o Banco de Brasília S.A. tornou pública a realização de procedimento de seleção, tendo por fim a contratação de serviços advocatícios, de natureza contenciosa, com o objetivo específico de recuperar créditos e defender os interesses daquela jurisdicionada. - DECISÃO Nº 4320/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI – 2004/0159, remetido a este Tribunal pelo Banco de Brasília S.A., em atenção ao teor da Decisão nº 1.513/04, considerando parcialmente atendida a diligência expressa no item IV da Decisão nº 3.396/03 e na Decisão nº 6.108/03; II - conceder ao Banco de Brasília S.A. o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove o cumprimento, nos contratos celebrados em decorrência do Edital de Cadastramento DEJUR/GEREC 2001/001, do disposto no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, ante o entendimento firmado por este Tribunal no item II da Decisão nº 3.396/03, com a redação que lhe deu a Decisão nº 6.108/03; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e determinar-lhe que inclua em roteiro de auditoria, para o devido exame, as questões suscitadas pelo órgão ministerial nos parágrafos 12 e 14 do parecer de fls. 720/725, devendo o resultado ser processado em autos apartados. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1579/01 (apensos os de nºs 325/01, 016.000.094/01, 016.000.108/01 e 1 volume) - Prestação de contas anual da Agência de Desenvolvimento de Turismo do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Turismo, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4321/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 33/2004, bem como dos docu-

mentos que o acompanham, para considerar cumprida a Decisão nº 549/2004; II - determinar à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal que, em trinta 30 (trinta) dias: a) promova, em relação ao Processo nº 030.007.800/2000, as medidas necessárias à composição amigável do débito registrado na conta contábil 112290500, UG 110202, contas correntes 20021922372772 e 200231728880106, no valor correspondente a R\$ 86,66 em cada uma, encaminhando à Corte os comprovantes dos ressarcimentos realizados; b) apresente, em relação ao Processo nº 210.000.248/2000, as informações previstas no art. 14 da Resolução nº 102/98, para efeito de encerramento da tomada de contas especial de que tratam esses autos; c) informe quais as providências adotadas em relação às medidas propostas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal na Nota Técnica nº 15/2003-GEORI, quando da análise e avaliação do Processo nº 030.008.160/2000; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0651/02 (apenso o de nº 129/02) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal que, por atuação da Senhora Procuradora-Geral, Drª Márcia Farias, solicita a verificação das circunstâncias que ensejaram as contratações temporárias de professores, realizadas nos exercícios de 2000 a 2002, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4322/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 918-GAB/SE e anexos (fls. 237/320); b) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal: b.1) comprovante da edição dos atos definidores das atribuições dos Cargos das Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação, mencionados no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.318/04 e no § 2º do art. 3º da Lei nº 3.319/04, respectivamente; b.2) levantamento do quantitativo de professores atualmente na situação de limitação para o exercício da docência, bem como a explicitação da base jurídica para tal prática; b.3) cópia dos atos de cessão de professores ocorridos em 2003 e 2004, determinação que reitera o disposto no item II, alínea “a”, da Decisão nº 2.052/04; b.4) quadro demonstrativo do quantitativo de professores aptos ao desempenho do magistério, agrupados por turno e disciplina, distribuídos por unidade educacional (centros de ensino, gerências regionais, entidades conveniadas, setores administrativos, etc.); c) recomendar ao órgão jurisdicionado que examine a possibilidade técnica, jurídica e financeira da requalificação profissional dos professores desviados de função, em virtude da exclusão de disciplinas da grade curricular, a fim de que possam retomar, a curto prazo, as atividades de docência, encaminhando a esta Corte de Contas o resultado de estudos que eventualmente sejam ultimados, objetivando atender a recomendação.

PROCESSO Nº 1305/03 (apensos 3 volumes) - Edital nº 009/2003-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil tornou pública a realização de licitação, do tipo menor preço, na modalidade de concorrência, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para a execução de reforma da Unidade de Medicina Física e Ortopédica do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4323/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada pela 2ª ICE, consoante relatório de fls. 269/274; II - considerar cumprida a diligência exarada na Decisão nº 5.269/03; III - relevar o descumprimento da alínea “c” do item II da referida deliberação plenária; IV- autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 1404/03 (apenso o de nº 1495/03) - Inspeção levada a efeito nas Administrações Regionais do Cruzeiro – RA XI e do Sudoeste/Octogonal – RA XXII, tendo por fim verificar a regularidade das permissões de uso outorgadas por aqueles órgãos jurisdicionados. - DECISÃO Nº 4324/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) em caráter excepcional, conhecer do documento encaminhado à Corte mediante o Ofício nº 581/2004-GAB/RA-XI como se Pedido de Reexame fosse, nos termos dos artigos 47 da Lei Complementar nº 01/94, 188, inciso II, alínea “a”, e 189 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, conferindo efeito suspensivo à determinação expressa na alínea “c” do item II da Decisão nº 2.589/04; II) autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e determinar que dê ciência desta deliberação plenária às Administrações Regionais do Cruzeiro e do Sudoeste/Octogonal, com alerta de que pende de apreciação o mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 1999/03 - Representação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo sobre o descumprimento, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, do prazo assinado por esta Corte de Contas para atendimento da reiteração objeto da Decisão nº 2.925/04. - DECISÃO Nº 4325/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das publicações acostadas às fls. 100/104, bem como da representação formulada pela 4ª ICE às fls. 105/106; II - reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no novo prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 2.925/04, alertando o titular daquele órgão quanto ao disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2192/03 - Processo seletivo simplificado realizado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para a contratação de docentes para os Cursos de Educação Profissional de Níveis Básico e Técnico nos componentes curriculares/atividades relacionados no item 7 do Edital nº 06/03. - DECISÃO Nº 4326/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela 4ª ICE às fls. 79/81; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à determinação contida no item II da Decisão nº 3.407/04, alertando a titular daquele órgão quanto ao disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2383/03 (apenso o de nº 061.009.655/00) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4327/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar a baixa

dos autos em diligência, para que a jurisdicionada, em 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) juntar aos autos o parecer da junta médica que considerou o servidor apto a retornar à atividade, e declarando insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.112/90; b) esclarecer os motivos pelos quais o servidor permaneceu em atividade até 31.07.00, conforme consta da fl. 43 - apenso, em descumprimento ao artigo 187 da Lei nº 8.112/90; c) acostar documentos que identifiquem/comproven a carga horária exercida pelo servidor em período anterior à inatividade por invalidez, para fim de certificar o seu direito aos proventos com base na tabela de 40 horas, uma vez que o período trabalhado de 02.12.98 a 05.01.00 não assegura o benefício do parágrafo 7º do art. 41 da LODF; d) prestar informação detalhada comprovando o direito do servidor ao enquadramento na Classe Especial, padrão V; e) carrear para os autos em preço as explicações necessárias ao esclarecimento da impropriedade verificada no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, em face do lançamento incorreto do período de 05.11.00, quando o correto é 05.01.00, correspondendo ao percentual de 14% e não 15%; f) dar ciência ao beneficiário para que, querendo, exerça o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, em face do disposto nas alíneas anteriores; II) para efeito de possibilitar o pleno e eficaz exercício da prerrogativa delineada na alínea “f”, autorizar a remessa de cópia da instrução ao órgão jurisdicionado e ao interessado.

PROCESSO Nº 1597/04 - Contendo o Ofício nº 769/2004-GDG/DER-DF, mediante o qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER solicita prorrogação de prazo para atendimento do disposto na Decisão nº 721/2004. - DECISÃO Nº 4328/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 769/2004-GDG/DER-DF, acostado à fl. 09; II - conceder ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto na Decisão nº 721/04, referente ao Processo nº 113.000.223/93, de interesse de ILDEBRANDO RIBEIRO SANTIAGO; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 0158/91 (apenso o de nº 073.006.007/90) - Pensão civil concedida a MARIA FRANCISCA DE LIMA-SEAPA. - DECISÃO Nº 4329/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0631/93 (apenso 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Serviço de Ajudantismo e Limpeza Urbana - BELACAP, referente ao exercício financeiro de 1991. - DECISÃO Nº 4273/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0212/94 (apenso o de nº 074.000.057/91 e 1 volume) - Prestação de contas anual da PROFLOA - Florestamento e Reflorestamento S.A. (liquídada), referente ao exercício financeiro de 1990. - DECISÃO Nº 4330/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar as contas da PROFLOA S.A., relativas ao exercício financeiro de 1990, regulares, em relação ao Senhor José Gomes Pinheiro Neto, e regulares, com ressalvas, as dos Senhores Carlos Aloísio Campos Jardim, Sebastião Nunes da Rosa Filho e Américo Paes da Silva, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II - determinar o arquivamento dos autos e o encaminhamento do processo apenso à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, uma vez que a extinta PROFLOA a ela foi incorporada. PROCESSO Nº 0757/95 (apenso o de nº 758/95) - Contrato nº 004/94 celebrado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU e a empresa TCI-Planejamento, Projeto e Consultoria Internacional Ltda. - DECISÃO Nº 4331/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 439/460, considerando parcialmente cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 3821/03; II - autorizar a inclusão, na pasta permanente da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, da verificação dos procedimentos adotados com vistas ao efetivo recebimento do valor devido pela empresa AMERICANA - Manutenção e Serviços Ltda. (Processo Administrativo nº 096.004.030/2003), estabelecido em R\$ 1.402,80, conforme Decisão nº 3821, de 31-7-03; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5866/96 (apenso o de nº 4948/98) - Representação do Ministério Público de Contas acerca de notícia veiculada no “Jornal de Brasília” de 7.6.1996 sobre a outorga de uso de área pública à Associação Comercial e Industrial de Taguatinga - ACIT. - DECISÃO Nº 4332/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada; II - autorizar o fracionamento, em doze (12) parcelas mensais e sucessivas, da multa imposta ao Sr. Valdemar da Silva Aguiar, no valor de R\$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), cientificando o responsável que deve ser comprovado perante o Tribunal o pagamento de cada parcela, bem assim que o não-pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado de toda a dívida, de acordo com as disposições do art. 27 da Lei Complementar nº 1/1994; III - autorizar: a) a audiência da Associação Comercial e Industrial de Taguatinga - ACIT, a fim de, no prazo de trinta (30) dias, apresentar razões de justificativas ante a possibilidade de retomada da área ocupada pela entidade; b) a remessa de cópia do Relatório nº 12/2004, fls. 219/236, à Administração Regional de Taguatinga - RA-III, para que emita, no prazo de trinta (30) dias, pronunciamento a respeito, com a indicação das medidas saneadoras porventura adotadas ou apresente justificativas/esclarecimentos que entender cabíveis; IV - com vistas à cobrança judicial da multa aplicada ao Sr. Eri Rodrigues Varela, no valor de R\$ 6.358,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais), aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2442/97 - Representação nº 01/97-JUJF, do então Procurador do Ministério Público junto à Corte, JACOBY FERNANDES, sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 1.397/97,

que autoriza a alienação de áreas destinadas a bancas de jornais e revistas, localizadas no Distrito Federal, diretamente aos seus concessionários e permissionários, sem a exigência de procedimento licitatório. - DECISÃO Nº 4333/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 301/306 e 317/349; II - tomar conhecimento do recurso de fls. 269/276, para, no mérito, negar-lhe provimento; III - reiterar à RA-III os termos do item I da Decisão nº 6925/03.

PROCESSO Nº 3635/97 (apenso o de nº 030.006.643/97 e 15 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal por determinação do Tribunal (Decisão nº 4883/97-RCC item III, fls. 11), para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na aplicação de recursos relativos ao Convênio nº 005/92, celebrado em 27-3-92 entre extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. (SHIS) e a Fundação Maria do Barro (FMB). - DECISÃO Nº 4334/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, autorizou a citação da responsável mencionada às fs. 373 do Parecer nº 566/2004, do Ministério Público, para que, no prazo regimental, apresente suas razões de defesa quanto às irregularidades observadas na execução do Convênio nº 05/92, quais sejam: a) pagamento de juros bancários referentes a empréstimos e adiantamentos e de encargos moratórios incidentes sobre tributos e contribuições previdenciárias, no valor total, atualizado até 2003, de R\$ 64.426,13 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e treze centavos); b) realização de despesas não-comprovadas, eis que respaldadas por notas fiscais inidôneas, no montante, atualizado, de R\$ 245.082,59 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

PROCESSO Nº 3180/99 (apenso o de nº 260.031.930/03 e 1 volume) - Ata da 91ª Reunião da Diretoria Colegiada do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4335/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 0127/2004/GAB/SEDUH (fls. 259) e do cumprimento do disposto no item III da Decisão nº 757/03, relativo ao semestre de julho/03 a dezembro/03, e no item IV da Decisão nº 6522/03, relativo aos contratos de financiamento habitacional “habilitados” e “a habilitar” junto do FCVS/CEF; II - reiterar à Subsecretaria de Promoção da Moradia - SUMOR a determinação disposta no item III da Decisão 1238/01, no sentido de promover a habilitação de todos os contratos com cobertura do FCVS, dando conhecimento das providências adotadas, quando das novas informações a serem enviadas ao Tribunal, conforme as disposições do item III da Decisão nº 757/03; III - autorizar o retorno do Processo nº 260.031.930/03 (apenso) à origem; IV - devolver os autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1112/00 (apenso o de nº 061.001.723/99) - Aposentadoria de DELMAR CARNEIRO DE AGUIAR-SES. - DECISÃO Nº 4336/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por cumprida a diligência determinada por meio da Decisão TCDF nº 569/2004 (fl. 11); II) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 2591/00 (apenso o de nº 113.008.932/98) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos pagamentos efetuados, a título de proventos de aposentadoria, ao servidor LAURO DE OLIVEIRA-DF. - DECISÃO Nº 4337/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a realização de inspeção especial junto ao DER/DF, com prazo de trinta (30) dias, com vistas a verificar, caso a caso, todos os processos em que foram apuradas, naquela Autarquia, a utilização de certidões materialmente falsas.

PROCESSO Nº 0548/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidades pelo pagamento com atraso de IPTU/TLP, ocasionando a cobrança de multa e juros. - DECISÃO Nº 4338/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento dos autos, uma vez que inexistem outras providências de mérito a serem apreciadas pela Corte no processo.

PROCESSO Nº 0888/03 - Atas de órgãos colegiados da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4339/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das atas das 1ª e 2ª Assentadas da 30ª Assembléia Geral Ordinária e das Assembléias Gerais Extraordinárias de nºs 144ª a 152ª; 1566ª a 1589ª Reunião do Conselho de Administração; 2182ª a 2248ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada e 805ª a 819ª Reunião do Conselho Fiscal da TERRACAP, referente ao exercício de 2003; II - autorizar o arquivamento dos autos em razão do término da análise das atas relativas ao exercício de 2003.

PROCESSO Nº 1619/03 - Edital da Concorrência nº 084/2003-SCL/SEF, promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4272/04.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1776/03 - Reconhecimento de dívidas de 2002, verificadas quando do exame do Relatório do SISCOEX do mesmo ano, da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal - SESOL/DF (Processo TCDF nº 290/03). - DECISÃO Nº 4340/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar o exame da matéria tratada nos autos, até o deslinde do Processo nº 513/03 (realização de despesas sem prévio empenho, por falta de liberação de cota financeira pela SEF).

PROCESSO Nº 0782/04 - Denúncia de possíveis irregularidades ocorridas na jornada de trabalho de servidores, objeto do Ofício nº 274/2003-PG, de 3.6.03, do Ministério Público de Contas, que se reporta à denúncia que aquele órgão teria recebido. - DECISÃO Nº 4341/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a reinstrução dos autos, com ênfase para as questões levantadas por aquele “parquet”.

Após o relato do Processo nº 0673/04, pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA, o Senhor Presidente, com a aquiescência do Plenário, atendendo a solicitação do Conselheiro JACOBY FERNANDES, inverteu a pauta da sessão, concedendo a palavra ao insigne Conselheiro, que, após o relato de seus processos, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos apreciados nesta assentada, à exceção do de nº 0631/93, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

O Senhor Presidente, depois do relato do Conselheiro JORGE CAETANO, com a concordância do Plenário, atendendo solicitação, inverteu novamente a pauta da sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que depois do relato dos seus processos, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos processos de responsabilidade do Conselheiro ÁVILA E SILVA e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, ocasião em que passou a representar o Ministério Público junto à Corte, nesta assentada, a Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 396/01, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 0093/04 e 1750/00, este por tratar-se de matéria relevante e não estar presente o “quorum” exigido no art. 91 da LO/TCDF, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Franqueada a palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO cumprimentou a Presidência desta Casa pela solenidade, realizada ontem, das comemorações do Quadragésimo Quarto Aniversário da Primeira Sessão Plenária deste Tribunal, fazendo, a cerca do fato, o seguinte pronunciamento: “Foi um momento de agonia e de beleza nesta Corte, enfeitado pelo desempenho do orador oficial, Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, que fez um pronunciamento denso e interessante, e também aos demais que usaram a palavra naquela tarde memorável. A ilustre Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, por aquele diálogo institucional, nunca ouvi diálogo mais institucional. O fecho de Sua Excelência, que ao abrir seu discurso prometeu ser breve, mas felizmente não conseguiu. O conteúdo foi excelente, falou com o coração, falou com a razão. Ontem, realmente foi um momento feliz na vida do Tribunal. A Corregedora-Geral do Distrito Federal, ANADYR MENDONÇA, também foi feliz no uso da palavra: mostrou que não acredita em coincidência; até me lembrei de outra maneira de ver coincidência: Dizem que coincidência é um pequeno milagre onde Deus prefere ficar anônimo. Mas, também as manifestações dos demais, do Padre WALDIR MAMEDE, Representante da Arquidiocese de Brasília, do Pastor AMÓS BATISTA DE SOUZA, Presidente do Conselho de Pastores Evangélicos do Distrito Federal, me impressionaram. O Deputado Distrital PENIEL PACHECO também impressionou-me muito com aquela idéia fantástica de fazer uma análise estática comparativa, quer dizer, pegar o 27 de setembro de 2004 e comparar com a mesma data em 1960, quando o Tribunal foi fundado; foi uma idéia muito feliz. Então, eu não estou jogando flores em quem quer que seja, mas foi uma tarde de brilho excepcional nesta Casa, de brilho e de harmonia. Muito obrigado.”

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o recebimento do Jornal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima n.º 15, de julho/agosto de 2004.

Sucinta e objetivamente, mostra um panorama das ações desenvolvidas no âmbito daquela Casa, no período assinalado, registrando histórico dos julgamentos plenários, como meio de publicizar suas decisões.

Destaco a atuação tempestiva<sup>1</sup> noticiada do TCE/RR evitando prejuízos ao erário, decorrente da anulação de certame licitatório para aquisição de mudas em época inapropriada para o plantio. O papel de um Tribunal de Contas não é somente fiscalizar, disso todos sabemos, mas também é redirecionar ações programadas.

Na matéria veiculada, depende-se possa haver, futuramente, uma ação do Estado no sentido de adequar as compras de plantas para períodos propícios à cultura, seja por evitar atrasos em aquisições, oriundos de contingenciamentos orçamentários, por racionalizar procedimentos administrativos, ou até mesmo, por corrigir um equívoco administrativo de longo tempo, se esse for o caso.

O efeito da ação do Controle, sem confundir administrar com controlar, deve atingir, também, o planejamento administrativo, vez que mais que um dever legal estatuído no art. 6º, inciso I, do Decreto-lei nº 200/67, é uma obrigação derivada do princípio constitucional da eficiência, pois se constitui na ferramenta que possibilita a persecução do “bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre na busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”<sup>2</sup>.

Planejamento que permite à Administração Pública equilibrar, de um lado, a necessidade de dar atendimento a demandas sociais sempre crescentes e, de outro, a existência de recursos financeiros escassos, que precisam ser gastos com parcimônia e racionalidade<sup>3</sup> é conseguido, igualmente, com suporte em atuação dos Tribunais de Contas.

Congratulações.

Requeiro ao Plenário seja autorizada a remessa de cópia, ao meu amigo, Conselheiro ESSEN

PINHEIRO FILHO, solicitando-lhe estenda meu fraternal abraço aos nobres pares daquela Casa. Obrigado a todos.”

2) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o recebimento do Relatório do 1º Trimestre de 2004 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Sucinta e objetivamente, mostra um panorama das ações desenvolvidas no âmbito daquela Casa, merecendo especial relevo diretriz de qualidade que estabelece “responder com celeridade aos anseios da sociedade”<sup>4</sup>.

Essa é uma diretriz que se insere muito mais na estratégia de manutenção e aperfeiçoamento do Controle Externo do que propriamente na seara técnica; nada obstante tenha de julgar e fiscalizar parametrizado no princípio da eficiência, não podemos nos descuidar que a sociedade civil é austera na busca por resultados.

Congratulações.

Requeiro ao Plenário seja autorizada a remessa de cópia, ao meu amigo, Conselheiro José Marques Mariz, solicitando-lhe estenda meu fraternal abraço aos nobres pares daquela Casa.

Obrigado a todos.”

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a anuência do Tribunal:

1) “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Conselheiro Substituto, a Procuradora Cláudia Fernanda pediu-me para fazer o registro em ata de sua participação no 1º Ciclo de Debates do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ocorrido nos últimos dias 21 a 23 de setembro do corrente, cujo tema foi Os Direitos Fundamentais e o Novo Milênio.

Na ocasião, os presentes foram brindados com aulas envolvendo importantes nomes do cenário nacional e internacional.

Segundo a Procuradora, “as lições que pôde haurir do mencionado evento só reforçam a posição que o MP, e também o MP de Contas do DF, têm buscado no sentido de visar à concretização e materialização dos direitos fundamentais. Tais direitos não são vistos de há muito como privilégios; não são concessões do poder do Estado, mas constituem em poderamento ativo dos seres humanos.

Todos os palestrantes foram unânimes em defender o sistema constitucional dos direitos fundamentais, que não pode ser visto como meras promessas constitucionais vãs. A entender dessa forma, ter-se-á por sintoma a baixa constitucionalidade. A lei, reforçam os doutos, requer uma análise crítica e deve ter controlada a sua legitimidade constitucional. Todos os direitos, portanto, e normas são sindicáveis e judicializáveis. Dessa forma, os direitos humanos são vinculantes. Reconheceu-se que no Brasil há um imenso trabalho a ser feito em busca do chamado constitucionalismo ético, que não frustrate as promessas constitucionais, em defesa eloqüente dos direitos fundamentais. Se constituição é algo que constitui, deve ser respeitada, e o trabalho do controle é justamente o de buscar respostas adequadas. Muito se falou também sobre a necessidade de serem ponderados valores em confronto, sempre com vistas à maximização e implementação dos direitos fundamentais. O controle das políticas públicas foi igualmente ressaltado.

Foi dada ênfase ainda à necessidade de privilegiar os direitos de 4ª geração, à democracia participativa. Sem exercício prático não existe democracia e sem garantias de liberdade não pode haver democracia. Do mesmo modo, a democracia, onde merece esse nome, deve apoiar-se necessariamente nos direitos humanos.

Falou-se ainda na chamada proibição de retrocesso social, para defender que há casos em que se verifica o retrocesso sem a retroação, como quando os direitos sociais são reduzidos. O problema se verifica então na tentativa de proteção dos direitos sociais já concretizados em relação a retrocessos e, até que ponto, o legislador pode ser limitado. Tal princípio tem imbricação direta com os princípios da proteção da confiança e da proporcionalidade.

Finalmente, foi a vez do festejado constitucionalista JJ. Gomes Canotilho encerrar o ciclo de palestras. Segundo o mestre, abandonou-se de há muito a idéia de meras alegorias e enunciação de direitos sem vinculação jurídica. Dessa sorte, os direitos fundamentais fornecem o alicerce jurídico para justificar os direitos do cidadão a invocar prestações devidas pelo Estado. Referida discussão deve desaguar na própria configuração do Estado. Que Estado é esse? - questiona o professor.

Segundo JJ Gomes Canotilho é, ainda, necessário investigar a chegada de novos direitos, como a questão das comunidade inclusiva em face de diferenças, inclusive religiosas; de questões que têm aparecido na internet, como é o caso recente de crimes contra a vida; a defesa da intimidade; a utilização de símbolos nazistas na rede internacional de computadores, etc.

A mensagem do autor final, uníssona com os que o antecederam, pugna pela urgência de se recuperar a idéia emancipadora do direito, em um mundo que procura garantir ao máximo o capital, sem a preocupação com a justa distribuição de rendimentos. É a idéia libertadora contra o sistema de privilégios que certamente levará o mundo a um inevitável esgotamento. O compromisso que evoca é portanto de não ser possível renunciarmos ao sistema de direito fundamentais, legado à humanidade.”

Com esses breves apontamentos, a Procuradora registra agradecimentos e elogios à organização do magnífico evento: à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por ter permitido materialmente a realização do ciclo de debates, abrindo à comunidade jurídica, profissionais e estudantes, oportunidade ímpar de poder ouvir tão renomados mestres; e à Escola da Magistratura do Distrito Federal pela feliz escolha do tema e esmero com que foram selecionadas as palestras em questão, na pessoa de sua Presidente e da Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio, que foi ainda colega da Procuradora Cláudia Fernanda no curso de Mestrado, da Universidade de Brasília. Estende a Senhora Procuradora também agradecimentos à E. Presidência do TCDF, que tornou viável a participação do Ministério Público de Contas do DF.

<sup>1</sup> Vide p. 4 do periódico supracitado.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Ed. Atlas, 9ª ed., São Paulo, 2001, p. 306.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n.º 009.356/2003-8. Natureza: Relatório de Auditoria. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Ata n.º 34-2003. Plenário. Acórdão n.º 1292/2003. Publicado no DOU de 15 set. 2003, seção 1, p. 104.

<sup>4</sup> Vide fl. 28 do relatório.

Requeiro, portanto, que cópia da ata desta Sessão seja encaminhada por ofício ao ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, à Senhora Presidente da Escola da Magistratura do Distrito Federal, Desembargadora Dra. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias, e à ilustre Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio. Muito obrigada.

2) “Solicito registro em ata do falecimento, ocorrido no último dia 27, do jornalista Mário Garófalo, criador e Diretor-Presidente da Brasília Super Rádio FM, inaugurada em 30 de junho de 1980, e a única emissora do mundo, com exceção da Rádio do Vaticano, inaugurada por um Papa. A rádio conta, além de primorosa e requintada seleção de músicas, com um programa diário de uma hora de duração, Um Piano ao Cair da Noite, há 20 anos no ar, que era apresentado ao vivo pelo jornalista. Dentre as selecionadas atrações da Brasília Super Rádio FM constam dois programas semanais, Bravíssimo – O Melhor da Ópera (desde 1984) e Brasil de Todos os Cantos (desde 1992), apresentados pelo Dr. Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz, ex-Procurador e ex-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Deixo aqui registradas minhas condolências à família enlutada, requerendo seja-lhes encaminhada publicação da ata desta Sessão, bem como ao ilustre Procurador Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz.”

Na oportunidade, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, associando-se às palavras proferidas pela Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, expressou o seu sentimento de dor pela perda do amigo MÁRIO GARÓFALO, ocorrido a 27 do mês em curso.

Por fim, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, que associou-se ao pronunciamento da Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS sobre o 1º Ciclo de Estudos de Direito Constitucional, enfatizando que naquele evento houve a participação de 20 servidores desta Corte de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às 18h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 72 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

#### ACÓRDÃO Nº 145/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1.522/2001 (Apenso nºs 725/01, 040.001.437/01 e 040.001.975/01)

Nome/Função/Período: João Dantas dos Santos, Administrador Regional, de 1º.01 a 17.02.00, de 04.03 a 03.12.00, e de 19.12 a 31.12.00; Vera Lúcia Euflosina de Faria Lira, dministrador Regional-Substituto, de 18.02 a 03.03.00, e de 04.12 a 18.12.00; Sebastião Rodrigues de Souza, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º.01 a 31.12.00; Rafael Jô de Vasconcelos Carneiro, Chefe da Seção de Serviços Gerais - Responsável pelos Bens Apreendidos, de 1º.01 a 30.06.00, e de 20.07 a 31.12.00, e Sebastião Rodrigues de Souza, Chefe da Seção de Serviços Gerais - Responsável pelos Bens Apreendidos (Respondendo), de 1º.07 a 19.07.00.

Órgão: Administração Regional da Candangolândia – RA XIX

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3870, de 28 de setembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 146/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XI - Cruzeiro, referente ao exercício de 1997. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 3.974/1998 (Apenso nºs 040.005.124/98 e 040.004.466/98).

Nome/Função/Período: José Luiz de Amorim Carrão, Administrador Regional-Substituto, de 1º.01 a 21.01.97; Hélio Lopes dos Santos, Administrador Regional, de 22.02 a 31.12.97, e Auteлина José Ferreira, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º.01 a 31.12.97.

Órgão: Região Administrativa XI - Cruzeiro

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, consoante o disposto nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar

regulares as contas em causa e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3870, de 28 de setembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 147/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 1990. Contas julgadas regulares de um responsável; e regulares com ressalva relativamente aos demais. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0212/94 (Apenso nº 074.000.057/91-0)

Nome/Função/Período: Carlos Aloisio Campos Jardim, Diretor-Presidente, de 1º.01 a 28.02.90; Sebastião Nunes da Rosa Filho, Diretor de Administração Financeira, de 1º.01 a 28.02.90; Américo Paes da Silva (Liquidante), de 1º.03 a 04.10.90, e José Gomes Pinheiro Neto (Liquidante), de 05.10 a 31.12.90.

Órgão: PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S/A

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) relacionadas com os Diretores: inobservância dos arts. 153, 154, 155 e 178 da Lei nº 6.404/76, considerando a falta de providências adequadas à situação da Companhia e a posição não-confiável das demonstrações contábeis evidenciadas; b) relacionadas com o primeiro liquidante: descumprimento dos arts. 210, 213 e 217 da Lei nº 6.404/76, por ter deixado de levantar, a cada seis meses, o balanço patrimonial da Companhia (em liquidação).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em: a) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço do Senhor José Gomes Pinheiro Neto e dar-lhe quitação; b) com fundamento no art. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço dos Senhores Carlos Aloisio Campos Jardim, Sebastião Nunes da Rosa Filho e Américo Paes da Silva, dando-lhes quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 3870, de 28 de setembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 148/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial examinada no Processo apenso nº 4948/98. Descumprimento de deliberações da Corte. Cominação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 5.866/1996 (Apenso TCDF nº 4.948/1998)

Nome/Função: Eri Rodrigues Varela, ex-Presidente da TERRACAP

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Considerando o reincidente descumprimento por parte do Sr. Eri Rodrigues Varela de determinações da Corte, expressas nas Decisões nºs 3.083/2001 e 7.001/2001 e no Despacho Singular nº 001/2002 - CRR, o Tribunal, depois de assegurar ao apontado responsável o exercício do direito de defesa, exarou a Decisão nº 3804/2003, para, a par de outras deliberações, com fundamento nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c os incisos V e VII do art. 182 do RI/TCDF (com a redação dada pela Emenda Regimental nº 8/2001), aplicar ao nomeado senhor multa no valor de R\$ 6.358,00 (Seis mil, Trezentos e cinquenta e oito reais);

Considerando que o apontado responsável, devidamente notificado, não se manifestou tampouco recolheu o valor da pena aplicada; acordam os Conselheiros, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em autorizar, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a cobrança judicial da multa aplicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 3870, de 28 de setembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e os Conselheiros Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF